

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E CIÊNCIA E O PERFIL DAS AUDIÊNCIAS
PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

BERNARDO CAMARGO BURLAMAQUI

Rio de Janeiro
2019/ 2º SEMESTRE

BERNARDO CAMARGO BURLAMAQUI

**AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E CIÊNCIA E POLÍTICA E O PERFIL DAS
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo.**

**Rio de Janeiro
2019/2º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

B961r Burlamaqui, Bernardo Camargo
As relações entre direito e ciência e o perfil das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal / Bernardo Camargo Burlamaqui. -- Rio de Janeiro, 2019.
99f.

Orientadora: Margarida Maria Lacombe Camargo.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Direito e ciência. 2. Fatos legislativos. 3. Audiências públicas. 4. Supremo Tribunal Federal.
I. Camargo, Margarida Maria Lacombe, orient. II. Título.

BERNARDO CAMARGO BURLAMAQUI

**AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E CIÊNCIA E O PERFIL DAS AUDIÊNCIAS
PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo.**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Margarida Maria Lacombe Camargo
Orientadora

Prof. Dra. Rachel Herdy de Barros Francisco
Membro da Banca

Prof. Dr. José Ribas Vieira
Membro da Banca

Prof. Ms. Mário Cesar da Silva Andrade
Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2019/2º SEMESTRE**

Este trabalho é dedicado, com toda a modéstia e a humildade que aqui cabem, a todos aqueles que acreditam em um projeto de país que faz de suas Universidades Públicas centro de produção científica, acreditando em sua capacidade de liderar o progresso e o desenvolvimento, tornando-as o maior símbolo de combate à desigualdade social.

AGRADECIMENTOS

Algumas pessoas acreditam que o espaço dos agradecimentos de uma monografia, de uma dissertação ou de uma tese deve ser destinado aos agradecimentos apenas àqueles que contribuíram, academicamente, para a elaboração do trabalho, com apontamentos, orientação ou sugestões bibliográficas. Entendo. Mas discordo. Discordo principalmente porque não vejo como possível separar o acadêmico de qualquer outro campo de minha vida. Não mais.

É por isso que, de início, sinto-me no dever de agradecer a meus pais, porque sem eles nada disso teria acontecido. Sem eles, não haveria direito, não haveria UFRJ, não haveria Bernardo. Devo minha vida a eles, não apenas no sentido biológico, o que é óbvio, mas também em todos os outros, alguns inclusive que ainda descobrirei quais possam ser. Eles me moldaram e me moldam, até hoje. Mesmo que isso não fique claro, pelos conflitos diários, sou bastante grato por nascer na família em que nasci. Essa é a maior fortuna que o ser humano pode ter, a sorte que vem do berço.

Tenho sorte em ter em meu pai alguém que acredita em mim e me apoia, mesmo que não receba mil sorrisos em troca. Tenho mais sorte ainda por ter em minha mãe um amor de causar inveja. Ela me entende como ninguém, eu a entendo como ninguém. Muitas vezes, acabo me vendo neles e vejo os dois em mim. Involuntariamente. Sorrio, porque sei que assim será pelo resto de nossas vidas. Seguiremos juntos, mesmo que separados.

Seria injusto não citar, aqui, minha irmã e minhas avós, que participaram pouco menos dessa minha experiência durante esses cinco anos de faculdade, em boa medida por fatores etários. De todo modo, elas sempre estiveram ali, sorridentes e orgulhosas. Agradeço às três por me permitirem ser esse motivo de orgulho.

Saindo da esfera 'família', não poderia continuar meus agradecimentos sem direcioná-los, de início, à minha orientadora, a Professora Margarida Lacombe Camargo. Margarida me foi apresentada daquele seu jeito único, entrando em sala de aula carregando olhos e sorriso incomparáveis. A elegância está nela, não no que a adorna. Lembro de dizer a meus colegas que, quando ela entrava em sala, parecia que o sol se abria entre aquelas paredes. E é

verdade, Margarida traz luz consigo.

Conquistou-me, confesso, à primeira vista. Pelo porte. Pelo sorriso. Pela polidez. Pela simplicidade. Margarida é humilde, como raríssimas figuras se dão ao luxo de ser, no meio acadêmico. Pode parecer pouco, mas não é. É sinal incrível de segurança. Sinal de seriedade e de compromisso. Postura louvável.

Nunca me esquecerei de quando fui chamado a pesquisar, a integrar o Observatório da Justiça Brasileira, grupo que me acolheu tão bem. No elevador, com um leve e característico *tapinha*, fui intimado a aparecer em uma das reuniões. A partir daí, conheceria outro estilo de vida, outros caminhos a trilhar. Tive o privilégio de conhecer uma Margarida que poucos imaginam existir. Rimos juntos, choramos juntos. Rimos de novo. E de novo. Margarida me conquistou novamente, dessa vez, pela parceria. Pela confiança. Pelo carinho. Pela espontaneidade.

Tudo em minha vida seria diferente se não tivesse encontrado a Professora Margarida. Tudo. Se alguém me dissesse que encontraria, logo no primeiro período, aquela pessoa que seria uma espécie de guia para os rumos que pretendo tomar, duvidaria. Mas como é a vida, não? Hoje sei que levarei a Professora Margarida para sempre. Como amiga e, quem sabe, como futura colega.

Sobre o OJB, grupo de pesquisa em que os principais rumos desta monografia foram traçados, é impossível deixar de lembrar alguns nomes, que tanto me ajudaram nessa caminhada. Os Professores José Ribas Vieira e Mário César Andrade serão pessoas nas quais que sempre pensarei em minha futura carreira acadêmica. Tive experiências incríveis com eles. O Professor Ribas, responsável por ministrar a primeira aula que tive em todo o curso de direito, sempre com muitas histórias, animado para almoços e para leituras, sinônimo de generosidade, no alto de seus imensos e incontáveis títulos. O Mário, incrível profissional, e pessoa de coração enorme. Sempre focado, organizado, mas nunca de mau humor.

Agradeço ao grupo como um todo, e às oportunidades que me foram dadas ao longo dessa jornada. Nesse sentido, cito, aqui, Fabio Prudente, Siddharta Legale, Ranieri Lima

Resende, Lucas Krause e Fernanda Lage, que, de alguma maneira, contribuíram para esta pesquisa. Estendo minha gratidão a Rafael Monnerat e a sua orientadora, a Professora Rachel Herdy. Ambos sempre se mostraram à disposição para discutir sobre o assunto deste projeto e para sugerir fontes de consulta bibliográfica, da maneira mais amigável possível.

Gostaria de agradecer, ainda, aos Professores Carolina Machado Cyrillo da Silva e Emiliano Rodrigues Brunet Depolli Paes, com quem tive a oportunidade de desenvolver diversas atividades no âmbito do programa de monitoria. Fui monitor da Professora Cyrillo durante dois anos, de Direito Constitucional I e Direito Constitucional III, tempo em que pude acompanhar de perto os bastidores da docência, com uma professora tão agitada quanto eu. Depois de um ano de hiato, tive a oportunidade de ser monitor do Professor Emiliano, durante um ano, acompanhando seu incrível profissionalismo e comprometimento, na matéria de Políticas Públicas e Inclusão Social. Aos dois, que fique registrado o meu mais sincero sentimento de gratidão pela paciência que tiveram e pelas oportunidades que me deram.

Como nem só de projetos extracurriculares vive o homem, deixo meus agradecimentos a meus colegas de sala e de período, que sempre me suportaram (é tarefa difícil, eu sei). Mas agradeço, com o maior amor do mundo, aos amigos que fiz durante os anos de estudo. Alguns, tenho certeza, levarei até os últimos dias de minha vida. Não me atrevo a citá-los nominalmente, porque tenho medo de cometer alguma injustiça, esquecendo de listar um ou outro, mas tenho de dizer que agradeço, do fundo do meu coração, à *Família Eudemonista*. Se aprendi algo durante a faculdade, extra-direito, foi que os amigos formam a família que escolhemos, podendo ser mais presentes do que muitos parentes.

Impossível deixar de agradecer, também, aos amigos que fiz no CACO – Centro Acadêmico Cândido de Oliveira. Eles não imaginam como foram fundamentais, não apenas para que eu descansasse e me divertisse ao longo do curso, mas também para que eu crescesse enquanto indivíduo.

Agradeço, ainda, a meus amigos de fora da Faculdade, que fiz durante o Colégio e em Simulações. Nossos laços se estreitaram ainda mais, em boa parte por conta deles, o que

mostra seu esforço em relação à nossa amizade. Por isso os valorizo cada vez mais. Obrigado por se fazerem presentes.

Um agradecimento especial a meus colegas de estágio, que fizeram de uma obrigação tarefa menos dificultosa. Outro, tão especial quanto, à minha analista e à minha psiquiatra. Sem elas, definitivamente, não teria chegado até aqui. A Universidade não é para amadores.

Não tenho como não agradecer à Faculdade Nacional de Direito e à Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pode parecer estranho, agradecer à FND e à UFRJ, mas me sinto no dever de fazer anotar minha sensação de pertencimento a essa instituição. Os muros, o Campo de Santana, o Cauby, o VLT pós estágio... Que orgulho a UFRJ me deu durante esses anos. Uma falha ou outra, é bem verdade. Mas nada é perfeito. Se tudo der certo, ainda nos encontraremos novamente. FND/UFRJ e Bernardo. Muitas vezes mais.

Agradeço, ainda, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), instituto do qual fui bolsista durante dois anos, pelo Programa de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da UFRJ. O amparo financeiro que obtive, por mais que bastante modesto, foi de grande importância para o desenvolvimento desta pesquisa. Registro, ainda, o desejo de que o fomento à pesquisa nesse país se torne política cada vez mais valorizada, o que, infelizmente, não vejo se desenhar no horizonte. Sem pesquisa, não há ciência, e sem ciência, não há conhecimento.

Por fim, não há como deixar de mencionar a Professora Cecília Caballero Lois, que nos deixou esse ano, tão precocemente. Ninguém esperava que seu sorriso partisse tão cedo, professora. Muito obrigado por manter sua postura de batalha diante dos ataques à Universidade Pública, por seu perfil crítico e combativo, que sempre se apresentava amparado em teóricos respeitados, nunca de modo panfletário. Seu coração era imenso. Lembro dos elogios que tecia a mim. Dos abraços e desejos que direcionava a mim. Obrigado pelo carinho e simpatia gratuitos. Se este trabalho é dedicado ao ensino público, gratuito e de qualidade, ele é um pouquinho dedicado a você, também.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo apresentar um panorama geral sobre as audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2007 e 2019, a partir do marco teórico que analisa as relações entre direito e ciência. Tem como foco a consulta feita a especialistas sobre matérias de fato que envolvem um conhecimento científico fora da alçada dos Ministros, em processos objetivos. Busca verificar, também, se as audiências públicas assumem um perfil de natureza técnico-científica, de caráter informacional, ou de natureza jurídico-política, de caráter legitimatório, a partir do conteúdo dos instrumentos convocatórios e das manifestações de seus realizadores no início e no final da realização de cada audiência pública. Nesse sentido ganha destaque a figura do Ministro responsável pela convocação da audiência pública, de modo a perceber o que considera relevante, em termos de consulta pública, para a decisão de matéria de repercussão geral ou relativa ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, ambas situações de forte alcance normativo.

Palavras-chave: Direito e ciência; Fatos legislativos; Audiências públicas; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This undergraduate thesis has as objective to present a general overview about the public hearings realized by the Brazilian Supreme Court between the years of 2007 and 2019, from the theoretical framework that analyses the relations between law and science. It focuses on the consultation with experts about factual matters that involve a scientific knowledge out of the Justices` authority, in objective processes. It searches to verify, also, if the public hearings assume a profile of a technical-scientific nature, of informational character, or of a legal-political nature, of a legitimacy character, from the content of the calling instruments and their realizer`s manifestations in the beginning and in the end of each accomplished public hearing. In this sense, the public hearing Justice caller figure stands out, in order to realize what he considers relevant, in public consultation terms, for the decision of general repercussion matter or relative to the laws and normative acts judicial review, both situation of a strong normative range.

Key-words: Law and Science; Legislative facts; Public hearings; Brazilian Supreme Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	123
2. A CIÊNCIA NOS TRIBUNAIS: QUESTÕES DE FATO COMO QUESTÕES DE DIREITO	18
3. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
4. O PODER DA CIÊNCIA E A CONSULTA AOS ESPECIALISTAS	34
5. O PERFIL DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A IMPORTÂNCIA DO MINISTRO	
RELATOR.....	34
5.1. Ministro Ayres Britto.....	76
5.2. Ministra Cármen Lúcia	77
5.3. Ministro Marco Aurélio	77
5.4. Ministro Gilmar Mendes.....	78
5.5. Ministro Ricardo Lewandowski.....	79
5.6. Ministro Luiz Fux	80
5.7. Ministro Dias Toffoli.....	82
5.8. Ministro Roberto Barroso	83
5.9. Ministro Edson Fachin.....	83
5.10. Ministra Rosa Weber	84
CONCLUSÕES	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	86

INTRODUÇÃO

É cada vez mais comum que os operadores do direito, ao decidir, tenham de lidar com questões que escapam do âmbito jurídico. É típica da atividade jurisdicional a análise de fatos que instruem sobre o direito, para que determinado caso seja julgado. O que ocorre é que não mais se restringe o julgador aos fatos ligados ao processo que está em sua mesa. Também se ocupam os juízes da análise de fatos científicos, que informam sobre a realidade, não se limitando às alegações levadas ao Tribunal. O problema, em síntese, é que os juízes das cortes constitucionais, que tratam de matéria que afeta o âmbito normativo, cada vez mais sentem necessidade de se valer de um conhecimento da realidade que foge do padrão do direito processual, que se ocupa da apuração de responsabilidades com base em provas sobre fatos pretéritos.

Este fenômeno pode ser melhor observado no espaço das Cortes Constitucionais, local em que é exercido o controle de constitucionalidade das leis em tese. Enquanto no julgamento de ações subjetivas é dever do juiz se debruçar sobre os fatos que lhe servem para que possa ser buscada a resolução de uma lide específica, é atribuição dos Ministros da Suprema Corte, ao julgarem ações objetivas, investigar fatos de ordens diversas para que decidam se uma lei é ou não inconstitucional. Nas ações subjetivas, em que o direito das partes está em jogo, a ciência auxilia o julgador na apuração dos fatos que atribuem responsabilidade de alguém sobre o que ocorreu. Já nas ações objetivas, de caráter abstrato e geral, a ciência instrui os juízes sobre os fatos que a norma (precedente judicial), criada pelo tribunal, irá regular. Nesse ponto, a generalidade das leis científicas, chamadas de princípios, poderá guardar um paralelo com as normas jurídicas, de caráter também abstrato e geral.

Nesse contexto é que foi adotado, pelo ordenamento jurídico brasileiro, o instituto das audiências públicas no processo constitucional. A hipótese da qual parte este trabalho é, assim, a de que as audiências públicas são utilizadas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal para a coleta de provas de fatos identificados legislativos, dada a sua generalidade. Comumente, os julgadores necessitam de informações sobre a realidade que se mostra distante do campo jurídico. Daí, a inclusão do conhecimento científico no direito a ensejar uma série de problemas, como o da valoração dessas provas, ainda que não seja este o

problema aqui. A questão do trabalho cinge-se à capacidade de o discurso científico coincidir com o discurso jurídico. Busca-se verificar, assim, o tipo de informação buscada pelos Ministros ao convocarem uma audiência pública. O tipo pode ser identificado pelas questões apresentadas nos editais de convocação, pelos agentes eventualmente chamados a participar da audiência pública e pelos critérios de aceitabilidade, como o do conhecimento e da representatividade.

A pesquisa não se ocupará do grau de representatividade dos participantes, quando esse critério se colocar, mas do tipo de conhecimento que os representantes de determinados segmentos sociais podem trazer. A pesquisa volta-se mais para o conteúdo do discurso do que para os grupos que se fazem representar de forma a legitimar o resultado da decisão. A legitimidade aqui encontrada recai sobre o grau de justificativa que os fatos apurados oferecem para a tomada de decisão. Portanto, é a expertise dos expositores que importa, para se avaliar que informações os julgadores esperam obter de quem participa de uma audiência pública.

Para tanto, importância será atribuída à suposta justificativa sob as quais elas são convocadas, bem como às motivações que as justificam, de acordo com o que é declarado pelos Ministros, em seus despachos convocatórios, isto é, atenção será dada, em tais documentos, aos fatores que são considerados pelos Magistrados para que seja convocada uma audiência pública. Ainda, análise será feita sobre os discursos de abertura e de encerramento de cada audiência pública, para que se verifique o comportamento do Ministro relator em relação a elas. Pretende-se, com esses pontos de investigação, avaliar, teoricamente, a relação entre direito e ciência de forma a se reconhecer o perfil das audiências públicas: se mais políticas/jurídicas ou mais científicas. As esferas políticas e jurídicas teoricamente não se confundem, mas na prática das audiências públicas podemos dizer que sim, na medida em que as vozes de defesa ou de crítica dos problemas levados aos tribunais não raramente se utilizam do discurso jurídico próprio desse ambiente. É mais fácil o discurso político confundir-se com o jurídico do que o científico com este último, e as audiências públicas nos tribunais mostram isso.

Está-se diante, portanto, de uma pesquisa sociojurídica empírica, baseada na análise

das audiências públicas convocadas pelo Supremo Tribunal Federal, para o julgamento de processos. A partir da observação sistemática da atuação procedimental do STF, busca-se identificar se as oitivas dos especialistas são convocadas com o objetivo de se extrair informações sobre a realidade fática, trabalhada pela ciência de um modo geral¹.

Partindo, ainda, da leitura e da sistematização bibliográfica, a pesquisa, que é qualitativa e descritiva, não deixará de possuir bagagem teórica, amparando-se, em especial, nos estudos sobre direito e ciência, e tomando como hipótese a presença de fatos legislativos na jurisdição constitucional tratados como matéria de prova, acessíveis pela fala de especialistas.

Nesse sentido, será traçado um panorama da utilização das audiências públicas pelos Ministros do STF, a fim de que possa ser verificado se, e até que ponto, a realização das audiências públicas possui um caráter informativo para que seja tomada a decisão final pela Corte. A partir dessas oitivas, não se investigará como os fatos que chegam à esfera constitucional pela via da audiência pública são efetivamente considerados ou mesmo se existem outras provas que chegam ao seu conhecimento dos magistrados sem ser pela via da audiência pública. O que se investigará é se os Ministros, ao convocarem uma audiência (i) apresentam questões a serem respondidas pelos especialistas, (ii) convocam diretamente alguns agentes, (iii) indicam requisitos de habilitação para os inscritos e (iv) respeitam a regra da paridade de opiniões. Os itens i e ii são mais expressivos à verificação do perfil das audiências na medida em que indicam aquilo que se quer ouvir. Os itens iii e iv aparecem como indicadores mais fracos, porque seguem as exigências legais e fogem à discricionariedade do realizador.

Consideram-se especialistas os cientistas e os técnicos. Cientistas são aqueles que possuem o domínio de métodos científicos apropriados, que têm seus experimentos aprovados por testes de falibilidade e suas credenciais reconhecidas por seus pares, como

¹ O que se entende por ciência, neste trabalho, é qualquer área de estudos que siga uma metodologia adequada e reconhecida, de modo que os testes possam ser replicados em circunstâncias similares, chegando-se a resultados similares. Assim, no campo das humanidades, por exemplo, existe a ciência da antropologia, bem como existe a ciência da biologia no campo dos estudos exatos.

estabelecido no Caso Daubert². Técnicos, por sua vez, são aqueles que adquirem o conhecimento pela experiência obtida de forma não sistematizada. Aproximando-se das informações especializadas, as informações técnicas são provenientes da prática cotidiana, não necessariamente submetidas a um escrutínio observado sob metodologias científicas, de acordo com entendimento alcançado no Caso Kumho³. Ambos têm acesso, ainda que por vias distintas, às leis gerais que descrevem e preveem a recorrência de fenômenos. Os cientistas possuem domínio sobre métodos testados pela comunidade científica e os técnicos um conhecimento advindo da experiência não controlada pelo método. Não obstante, as credenciais tanto de um quanto de outro podem se mostrar à credibilidade das provas que apresentam e à consequente convicção dos julgadores.

Serão consideradas, para o desenvolvimento desta pesquisa, todas as audiências públicas convocadas e realizadas, para que estas, por sua vez, possam ter seus despachos convocatórios observados e seus discursos de abertura e encerramento possam ser acompanhados em sua integralidade, inclusive por vídeo⁴. Especial atenção será dada aos despachos convocatórios para que se se apure sob que justificativas cada uma delas foi realizada, e aos discursos de abertura e encerramento, a fim de que se investigue como os Ministros que as convocam avaliam suas experiências, a partir da noção da audiência pública que o responsável pela sua realização tem.

No capítulo 2 será enfrentada a questão sobre apreciação de matéria de fato nos tribunais superiores, em específico no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o que tradicionalmente é sustentado pela doutrina sobre questão de fato e questão de direito, e a comunicação entre norma e fato, de modo que se mostre como o direito se relaciona com a ciência em decisões dotadas de vinculatividade e em sentido prospectivo.

No capítulo 3, será apresentada breve contextualização do instituto das audiências públicas no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando sua ligação com a apuração de fatos e prognoses, a partir da observação dos diplomas legais que introduziram o mecanismo

² FAIGMAN, David L.; MONAHAN, John; SLOBOGIN, Christopher. Group to Individual (G2i) Inference in Scientific Expert Testimony. *Texas Law Review*, v. 81, n. 2, 2014, p. 428-431.

³ *Ibidem*, p. 463-467.

⁴ Todas as audiências públicas são disponibilizadas, na íntegra, no canal do Supremo Tribunal Federal no sítio eletrônico do YouTube. Ver: <<https://www.youtube.com/user/STF>>.

ao Poder Judiciário e da própria regulação constante do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No capítulo 4, busca-se identificar a natureza das audiências públicas, tomando por base os aspectos técnico/científicos ou jurídico/políticos, a partir das próprias declarações dos Magistrados que compõem a Corte, o que se dará pela sistematização das audiências públicas até o momento realizadas pelo STF⁵, em ordem cronológica de realização.

No capítulo 5, por fim, será sugerido que essa tipologia se define em grande medida pelo papel do Ministro responsável pela aplicação do instituto. A fim de que seja melhor ilustrada esta hipótese, far-se-á a sistematização das audiências públicas convocadas por cada Ministro, sendo estes dispostos de acordo com a ordem em que lançaram mão do mecanismo pela primeira vez.

⁵ Já foram realizadas, pelo STF, 27 audiências públicas, estando prevista para realização mais 2, já convocadas.

2. A CIÊNCIA NOS TRIBUNAIS: QUESTÕES DE FATO COMO QUESTÕES DE DIREITO

Tipicamente, o objeto da ciência são os fatos. É pretensão dos cientistas cuidar de elementos que se relacionem à objetividade de fenômenos e acontecimentos experimentalmente comprováveis⁶, para que possam ser formuladas hipóteses verificáveis no futuro, baseadas na previsibilidade, e para que se conclua com o maior nível possível de acurácia como a realidade funciona⁷.

É tendo isso compreendido que se pode observar mais fácil e prontamente a conexão entre direito e ciência: tanto a ciência como o direito se baseiam em leis gerais. Uma norma jurídica, por exemplo, é um enunciado geral e abstrato, que prescreve, proíbe ou permite uma conduta⁸. Não tão diferente deste conceito se encaixam os postulados científicos⁹, que podem ser compreendidos como regras gerais aplicáveis em situações sob as mesmas circunstâncias. Talvez a grande distinção entre a norma jurídica e a norma científica seja seu principal objeto. Enquanto o direito se ocupa, fundamentalmente, de ações humanas, a ciência se debruça, em especial, sobre fenômenos naturais, que ocorrem no ambiente independentemente da intervenção do homem. A primeira orienta a ação com base na pretensão de correção; traduz um querer direcionado a objetivos. A segunda é autônoma em relação à ação (ou à disposição) humana. Não é fruto de um querer. Não obstante, tanto em um caso como no outro trata-se de leis gerais a serem confirmadas na prática. A norma jurídica prescreve uma conduta a ser verificada ou aplicada quando da ocorrência de um caso concreto e a lei científica também se verifica ou se confirma na aplicação de casos concretos¹⁰.

⁶ FAIGMAN, David L. Where law and science (and religion?) meet. *Texas Law Review*, v. 93, 2015, p. 1660.

⁷ *Ibidem*, p. 1664.

⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 94-95. Para Miguel Reale, ainda, o elemento que asseguraria a obrigação e o cumprimento da norma, duas das figuras que a compõem, é o que se configura como sanção, que garante, em termos de coação, a aplicação da regra (*Ibidem*, p. 67). Nesse sentido, a definição tradicional de norma consideraria, ainda como elemento fundamental da estrutura normativa, a sanção como fator que evidencia o aspecto coercitivo que possui a norma jurídica, em especial.

⁹ Essa semelha pode ser percebida inclusive pela nomenclatura utilizada nos ramos jurídico e científico. Leis, postulados e preceitos são termos que, muitas vezes, podem ser encontrados na literatura das duas áreas de estudo.

¹⁰ FAIGMAN, David L. Judges as “amateur scientists”. *Boston University Law Review*, v. 86, 2006, p. 1222-1224.

Diante de uma norma jurídica que dispõe que *todos aqueles que matarem alguém devem ser presos*¹¹, por exemplo, o que se pode concluir é que, em todo e qualquer caso de homicídio, o indivíduo que matou outro deverá ser privado de sua liberdade. A lei que proíbe o homicídio se confirma quando o fato for provado e a sanção, como consequência prevista, aplicada. De forma semelhante, a lei da gravidade se confirma quando um objeto é lançado à distância e, como consequência prevista, ele se dirige ao centro da terra.

Por igual, ao se deparar com uma norma científica que determine que *todo o conteúdo de água em estado líquido, ao alcançar a temperatura de 100°C, evapora*¹², conclui-se que, em todos os momentos em que a água, em seu estado líquido, atingir a temperatura de 100°C, irá evaporar. Tanto a norma jurídica como a lei da física são previsões de ordem geral a se confirmarem na incidência sobre o caso concreto.

Evidente que em alguns casos as consequências de um acontecimento serão diferentes. Mas isto apenas ocorrerá se os fatores envolvidos forem distintos. Um indivíduo não será preso, por exemplo, se cometer o crime de homicídio em legítima defesa. A água em estado líquido, da mesma maneira, não irá evaporar ao alcançar a temperatura de 100°C se estiver misturada com outros líquidos.

A questão é que tanto o Direito como a Ciência se baseiam em relações de causa e efeito conforme as quais, havendo exatamente as mesmas condições, irá se observar exatamente os mesmos resultados, que poderão ser replicados em momento posterior e em quantidade superior. A norma científica, como são as leis da física, uma vez não confirmada perde sua validade. A norma jurídica, ao contrário, mantém-se íntegra ainda que não aplicada. O ponto de convergência entre uma e outra está, portanto, na relação que guardam entre generalidade e verificação concreta, não em seu fundamento de validade.

É a partir, então, do compartilhamento entre as características de generalidade, de abstração e de previsibilidade futura que se verifica a semelhança na estrutura entre a norma

¹¹ BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, art. 121. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

¹² Ver: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/quimica/ponto-de-ebulicao-a-mudanca-do-estado-liquido-para-o-gasoso.htm>

jurídica e a norma científica¹³. O que ocorre é que, quando se passa a considerar a apreciação de fatos na esfera jurisdicional, a relação entre direito e ciência tem lugar a partir da inteiração entre essas estruturas normativas acabam por se interligar.

Desse modo, quando fatos científicos adentram os Tribunais para que os julgamentos jurídicos se tornem possíveis, faz-se necessário o destaque à classificação elaborada por Kenneth Culp Davis¹⁴. Chamando a atenção para o exercício mais comum do Direito, que é o de resolver questões sobre fatos já ocorridos, e que devem ser provados em sede processual, o administrativista destaca, em 1942, a ainda inicial distinção entre fatos adjudicativos e fatos legislativos.

A questão principal é que Davis¹⁵ percebe, ao analisar o processo decisório nas agências reguladoras, que as decisões se valem do conhecimento técnico e científico e daí a importância, no direito, para os fatos que se voltam para o futuro. Não é de se estranhar que essa percepção tenha se dado a partir de estudos do direito administrativo. Isto porque as agências reguladoras possuem um caráter, ainda que em hipótese, técnico, com a finalidade de que o direito seja amparado por evidências científicas¹⁶.

Deste modo, a despeito do que ele chama de fatos adjudicativos, que se voltam para o passado, referem-se a partes e servem como amparo para que o juiz determine quem fez o quê, quando, como e porquê, ele destaca, ainda, os fatos legislativos, que são utilizados, lado outro, para uma melhor compreensão da realidade. Assim, os fatos possuiriam, também, uma dimensão prospectiva, que pode, aqui, correlacionada à previsibilidade científica.

When a court or an agency finds facts concerning the immediate parties—who did what, where, when, how and with what motive or intent—the court or agency is performing an adjudicative function, and the facts so determined are conveniently called adjudicative facts. When a court or an agency develops law or policy, it is acting legislatively; the courts have

¹³ FAIGMAN, op. cit., p. 1665.

¹⁴ DAVIS, Kenneth Culp. An approach to problems of evidence in the administrative process. 55 **Harvard Law Review**. 364, 1942.

¹⁵ DAVIS, Kenneth Culp. Facts in Lawmaking. **Columbia Law Review**, n. 931, v. 80, n. 5, 1980, p. 932.

¹⁶ Nesse sentido, sobre as audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo, ver: SILVA, Laís Sales do Prado e; SANTOS, Murillo Giordan; PAULINO, Virgínia Juliane Adami. Audiências públicas: histórico, conceito, características e estudo de caso. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, 2015, p. 237-257.

created the common law through judicial legislation, and the facts which inform the tribunal's legislative judgment are called legislative facts.¹⁷

A grande virada de Kenneth Culp Davis é, em realidade, compreender que a apreciação de fatos não se faz necessária para a atuação de agentes públicos nas agências reguladoras¹⁸, somente. Davis observa que também os juízes, ao dizerem o direito, devem se preocupar com questões de fato que servem para informar e possibilitar que o julgamento prossiga¹⁹. Assim, da mesma maneira como a administração pública deve conhecer com propriedade a realidade sobre a qual incidirá, o Poder Judiciário deve saber que elementos de fato estão implicados no problema jurídico a ser julgado²⁰.

O que se percebe é que as decisões no âmbito constitucional, por serem dotadas de vinculatividade e, portanto, possuindo determinada carga normativa, voltam-se para o futuro²¹. Assim, as Cortes Constitucionais têm como fundamental à sua atuação, a análise de fatos legislativos, o que faz com que a distinção conceitual entre fatos adjudicativos e fatos legislativos se mostre de larga contribuição ao estudo sobre provas no controle de constitucionalidade²².

No controle de constitucionalidade das leis, o aspecto normativo das decisões aflora com toda a sua força. Aplica-se a Constituição ao caso concreto que, no controle abstrato, tem como objeto uma norma, sobre a qual deverá ser emitido um juízo de constitucionalidade. No controle incidental, o recurso à Corte Constitucional, acaba provocando, por força da hierarquia, uma decisão que transcende as partes, na medida em que cria um precedente judicial a se impor sobre os demais tribunais do país.

O controle de constitucionalidade é, essencialmente, de natureza normativa.

¹⁷ DAVIS, op. cit., p. 402.

¹⁸ As políticas públicas, por exemplo, as chamadas *policies*, também citadas por Davis, têm como amparo dados da realidade. Isto porque elas possuem como finalidade solucionar, ou ao menos reduzir, um problema social. Quando a administração pública precisa agir, assim, no que tange à elaboração de políticas públicas, deve conhecer com propriedade o problema a ser enfrentado, apreciando, portanto, fatos que informam sobre a realidade. Cf. SILVA; SANTOS; PAULINO, op. cit., p. 246.

¹⁹ DAVIS, op. cit., p. 931.

²⁰ A grande preocupação de Davis, ao iniciar seus escritos, era a de que se previsse a análise dos fatos legislativos pela nova Lei Processual norte-americana, finalmente editada na década de 70. De fato, a *Federal Rules of Evidence*, em seu artigo 201, faz referência aos fatos legislativos, ao dispor sobre a *judicial notice*. Nos comentários conexos a este artigo, é expressamente mencionada a distinção proposta por Davis, que justifica o necessário tratamento a ser dado pelo direito processual aos fatos legislativos no conhecimento que tem das agências reguladoras. Ver: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Rule 201. Judicial notice of adjudicative facts. In: _____. **Federal Rules of Evidence as amended to December 1, 2015**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_201>. Acesso em: 14 nov. 2019.

²¹ FAIGMAN, op. cit., p. 110.

²² DAVIS, Kenneth Culp. A system of judicial notice based on fairness and convenience— 55. **Columbia Law Review**, n. 945, 1955, p. 952-984.

Mostrar se a lei infraconstitucional está ou não em conformidade com a Constituição ou decidir sobre um caso concreto com parâmetro constitucional, afeta a ordem jurídica positiva.²³

Ocorre que, ao julgar sobre a constitucionalidade de um ato normativo, os juízes estão se debruçando sobre uma hipótese normativa, que, por essência, terá suas consequências direcionadas para o futuro. A hipótese fática que, em momento anterior fizeram com que essa legislação fosse editada é a mesa que serve de amparo à decisão judicial²⁴.

É por isso que Faigman resgata os estudos de Davis²⁵, que afasta os fatos de como são tradicionalmente trabalhados pela doutrina do direito processual, já que, em sua visão, os fatos legislativos são aqueles que não mais se reduzem ao caso concreto, adquirindo uma dimensão superior à das partes²⁶.

Passa-se a considerar, assim, que também são os fatos apurados “para verificar o que a norma em consideração regulamenta, no controle abstrato, ou qual o direito que está sendo resguardado, nos casos concretos, tendo em vista a Constituição”²⁷.

O que se espera do Direito é que ele regule fatos concretos das relações sociais entre os indivíduos. Para que isso possa se dar, todavia, é necessário que o Direito conheça desses fatos. E é a partir dessa perspectiva que David Faigman²⁸, retoma as categorias cunhadas por Kenneth Culp Davis.

Distinção deve ser feita, então, entre os fatos adjudicativos e os fatos legislativos, desta vez a partir do grau de abstração que a decisão alcança²⁹. No cenário brasileiro, a dimensão normativa tem realce na Corte Constitucional, porque, quando a matéria apreciada tem seu julgamento de validade realizado nesse espaço, seu resultado possui efeitos *erga*

²³ CAMARGO, Margarida Lacombe; BURLAMAQUI, Bernardo Camargo; ANDRADE, Mário Cesar da Silva. Fatos Legislativos, Audiência Pública e o Supremo Tribunal Federal: o poder da ciência no julgamento do caso da importação de pneus usados. **Direito Público**, [S.l.], v. 15, n. 86, abr. 2019, p. 180.

²⁴ *Ibidem*, p. 180-182.

²⁵ DAVIS, op. cit., p. 402.

²⁶ FAIGMAN, David L. **Constitutional Fictions** – a unified theory of constitutional facts. Oxford University Press, 2008, p. 44-45.

²⁷ CAMARGO; BURLAMAQUI; ANDRADE. op cit., p 180.

²⁸ FAIGMAN, op. cit., p. 117-118.

²⁹ CAMARGO; BURLAMAQUI; ANDRADE. op cit., p. 181.

omnes, tendo, portanto, maior alcance a decisão.

A key distinguishing feature between legislative and adjudicative facts is the level of decision making at which the asserted facts are relevant. Whereas legislative facts ordinarily relate to matters that transcend individual disputes and would likely recur in different cases involving similar subjects, adjudicative facts ordinarily are peculiar to a particular case.³⁰

Esta é grande virada que faz com que os esforços de pesquisa se voltem para a Suprema Corte³¹, espaço em que, também segundo Faigman, os fatos legislativos incidiriam com mais impacto e recorrência. Ora, se os fatos adjudicativos são aqueles que se circunscrevem às partes e ao caso concreto, e os fatos legislativos são aqueles que informam sobre a realidade, estes não se restringem a uma situação levada à análise de alguma Corte de primeiro ou segundo grau³².

No Brasil, a primeira luz dada aos *atos legislativos* teve como ponto de partida a teoria alemã, no trabalho de Gilmar Mendes sobre Fatos e Prognoses Legislativas. Ao contrário da distinção normalmente feita entre questão de fato e questão de direito³³, acredita-se que existe uma *comunicação entre norma e fato*, a ponto de “a verificação desses fatos relacionar-se, íntima e indissociavelmente, com a própria competência do tribunal”³⁴. Por isso, parte da dogmática jurídica aponta como trivial à própria metodologia jurídica “a inevitabilidade da apreciação de dados da realidade no processo de interpretação e aplicação da lei”³⁵. E não à toa costuma se falar em *atos e prognoses legislativas*³⁶.

A teoria alemã sobre fatos e prognoses legislativas se reflete na regulamentação do controle de constitucionalidade das leis (pelas Leis nº 9.868 e 9.882, ambas de 1999). Quando esses diplomas foram editados, o Ministro Gilmar Mendes, um de seus autores, incorporou a previsão legal de audiências públicas pelo STF, de modo que o Tribunal pudesse estar autorizado a apreciar “atos controvertidos ou que demandam alguma dilação

³⁰ FAIGMAN, op. cit, p. 44.

³¹ Ibidem., p. 40.

³² Ibidem, p. 1220.

³³ GUASTINI, Riccardo. **Das Fontes às Normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 65.

³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. **Revista Diálogo Jurídico**, v. 1, n. 3, 2001, p. 12.

³⁵ Ibidem, p. 13.

³⁶ Ibidem.

probatória³⁷.

Fato e norma são vasos comunicantes que se fazem necessariamente indissociáveis, em especial quando se trata do espaço da jurisdição constitucional. Analisando-se uma lei em tese, como é a tarefa dos Tribunais que exercem o controle de constitucionalidade das normas, deve-se verificar, primeiro, o pressuposto fático que justificou a edição da norma supostamente inconstitucional. E para que haja essa seja verificação, duas normas devem ser apreciadas, a norma jurídica (no caso, a Constituição, parâmetro de controle), e a norma científica (os fatos que amparam a motivação lógica que justificou a edição do ato normativo impugnado). É por isso que, no exercício do controle de constitucionalidade, fato e norma se confundem.

Quando se trata de jurisdição constitucional, portanto, questões de fato e questões de direito não estão apartadas³⁸. No exercício do controle de constitucionalidade, fato e direito se entrelaçam porque decidir sobre uma questão jurídica é, também, decidir sobre uma questão fática.

A questão é que a relação entre direito e ciência se verifica mais fortemente no controle de constitucionalidade, já que ao julgar a validade de uma norma diante da Constituição, primeiro juízo deverá ser feito sobre seus pressupostos fáticos.

É por esse fator que o debate brasileiro já nasce tendo como destaque o Supremo Tribunal Federal, pelo recorte dado pela doutrina principalmente em virtude do modelo de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Se a aplicação dos fatos legislativos melhor se observa no julgamento da constitucionalidade da lei em tese³⁹, é o STF o campo adequado de estudos no cenário nacional.

E assim, quando da ocasião em que se enxergou a necessidade de regulamentação,

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: uma análise das leis 9868/99 e 9882/99. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 19, 2009, p. 4.

³⁸ Nesse sentido, confira-se: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Constitutional Evidence. In: **DIGNITY, DEMOCRACY, DIVERSITY – XXIX IVR WORLD CONGRESS**, 29., 2019, Lucerna: Universität Luzern, Suíça.

³⁹ FAIGMAN, op. cit., p. 1209-1210.

por lei infraconstitucional, das ações de controle de constitucionalidade, a dimensão prospectiva que os fatos podem adquirir em sede constitucional foi naturalmente abordada.

3. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Dentre outras intenções, e para que esses fatos pudessem ser levados à Corte⁴⁰, foram elaborados os projetos que deram origem às Leis nº 9.868/99, e nº 9.882/99, que regulamentam o processamento da ação direta de inconstitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. Nos dois diplomas, encontra-se autorização para que o relator, “em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, a requisitar informações adicionais”⁴¹⁻⁴², convoque audiência pública, para ouvir depoimento de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

É a partir daí que se ilumina evidente importância do instituto das audiências públicas no tocante à apuração de fatos e prognoses. Gilmar Mendes avaliando que as inovações legislativas apresentam a análise de fatos e prognoses como um importante mecanismo ao exercício do controle de constitucionalidade, destaca a “inevitabilidade da apreciação de dados da realidade no processo de interpretação e de aplicação da lei como elemento trivial a própria metodologia jurídica”⁴³.

Assim, afere-se, do que diz Gilmar Mendes, que os fatos legislativos acabam por desempenhar, em boa medida, importante papel no controle de constitucionalidade, corroborando o que foi ressaltado por Kenneth Culp Davis, em especial porque, quando da definição da interpretação constitucional, o Tribunal Constitucional deve se debruçar sobre os fatos legislativos, determinando que seja realizado o “levantamento de dados de fato

⁴⁰ Seria exagero dizer que a razão para a edição das Leis nº 9.868/99 e 9.882/99 tenha sido a necessidade de o STF se debruçar sobre questões de fato. Entretanto, ao se analisar a exposição de motivos de ambos os diplomas, percebe-se a importância desse debate para o texto legal formulado e aprovado, tratando-se a legislação como providência a permitir “que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão.” Cf. BRASIL. **Exposição de motivos nº 189, de 7 de abril de 1997, do Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República**. Expõe os motivos para a edição da Lei nº 9.868, 10 de novembro de 1999. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-exposicao-demotivos-150030-pl.html>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

⁴¹ BRASIL. **Lei Nº 9.868, 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, art. 9º, §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁴² BRASIL. **Lei Nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal, art. 6º, §1º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁴³ MENDES, op. cit., p. 2-3.

relevantes para o exame da questão constitucional discutida nesta ação”⁴⁴. Mais do que isso, o que se pode tomar como conclusão é que são as audiências públicas que permitem que este fenômeno ocorra.

O curioso é que elemento tão caro à atividade jurisdicional dos Ministros da Suprema Corte Brasileira tenha sido olvidado pelo movimento constituinte de 1988, como bem destacam José Ribas Vieira e Margarida Lacombe Camargo⁴⁵. A Constituição só prevê a promoção de audiências públicas pelo poder legislativo⁴⁶. E talvez essa seja a explicação para que, em momento posterior, havendo apenas regulação infra-constitucional, o legislador ordinário optasse por prever a possibilidade de convocar audiências públicas no Regimento Interno do Tribunal. Quem optou foi o legislador ordinário.

Dez anos depois da promulgação das leis que previram a realização de audiências públicas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do ministro Gilmar Mendes, promove uma alteração no seu regimento interno e um dos principais pontos foi a ampliação do recursos às audiências públicas em ações de controle incidental, tendo em vista a importante exigência de trazerem matéria de repercussão geral⁴⁷. Os dispositivos que se referem ao instituto, inseridos pela Emenda Regimental n. 29/09, ampliaram as situações práticas em que se pode fazer o uso das audiências públicas para esclarecer matéria ou circunstância de fato⁴⁸. O mecanismo, que apenas poderia ser utilizado por vontade do Ministro Relator, passa a poder ser também aplicado pelo Ministro Presidente da Corte. Do mesmo modo, não se restringe mais a audiência pública às ADIs e às ADPFs, podendo ainda ser convocadas para a resolução de questões tratadas no âmbito de outras classes processuais com reconhecida repercussão geral.

⁴⁴ MENDES, op. cit., p. 2.

⁴⁵ VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Lacombe. O STF e as dúvidas nas audiências públicas. **Insight Inteligência**, n. 86, 2018, p. 86-96

⁴⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 58. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁴⁷ Destaca-se que são critérios para o reconhecimento da repercussão geral a relevância e a transcendência da matéria tratada no processo, isto é, deve a ação possuir importância no âmbito social, político ou econômico e ultrapassar o interesse das partes. A esse respeito, veja-se MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 37-38.

⁴⁸ Artigos 13, XVII e 21, XVII.

Vale destacar a exigência de haver questões fáticas que justifiquem a convocação das oitivas de especialistas, já que é permitido aos Ministros “convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante”⁴⁹.

As audiências públicas, assim, surgem com o objetivo declarado, de:

extrair, da expertise de especialistas, um conhecimento que a Corte não possui, sobre matéria de fato. São dados que informam e impactam uma realidade sobre a qual irão julgar. Isso fica claro na primeira resposta que o site do STF, nossa principal fonte de pesquisa, apresenta no item “Perguntas frequentes”, da parte reservada às informações sobre as audiências públicas. A primeira pergunta que aparece é: “Qual o objetivo da realização de uma audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal?”; e a resposta: “Esclarecer questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.”⁵⁰

O fato é que, por proporcionarem que atores que não os próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal possam apresentar argumentos para que seja tomada a decisão sobre a inconstitucionalidade de um ato normativo, muito se tem estudado, na doutrina brasileira, o viés político das audiências públicas, já que no sistema brasileiro a democracia é bastante valorizada. Assim, um instrumento que sinalize para a participação popular nos centros decisórios, mostra-se atrativa. O problema é que o Judiciário não é um órgão de natureza política e a previsão legal das audiências públicas não sugere esse tipo de participação.

Como estabelecido, neste trabalho não será verificado se as audiências públicas se constituem como um campo democrático de debates. Não será, do mesmo modo, elaborada qualquer avaliação sobre a representatividade dos expositores ou sobre os argumentos por ele apresentados, para que se chegue a conclusões referentes a uma possível abertura do Supremo Tribunal Federal à sociedade civil. O que se pretende é, apenas, verificar com que objetivo os Ministros convocam audiência pública. Busca-se observar qual a intenção demonstrada pelos Magistrados que compõem o STF ao consultar os especialistas.

⁴⁹ BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, Arts. 13, XVII e 21, XVII. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.

⁵⁰ VIEIRA; CAMARGO, op. cit., p. 88.

Para isso, deve-se demarcar, de pronto, dois elementos fundamentais. O primeiro é a distinção a ser estabelecida entre as figuras da audiência pública e do *amicus curiae*. Esta diferenciação fortalece a tese de que a audiência pública tem o objetivo de levar informações fáticas ao Supremo em especial porque, de início, o que primeiro se pode distinguir entre os expositores das audiências públicas e os *amici curiae* é que aqueles comparecem ao STF atendendo a uma convocação ou a um convite, enquanto estes vão ao Plenário do Tribunal para satisfazer interesse próprio que pode ser interferido a partir do resultado do julgamento corrente.

Os indivíduos que apresentam argumentos em exposição oral nas audiências públicas, assim, comportam-se quase como consultores, como especialistas a que os Ministros recorrem quando não possuem as ferramentas necessárias para julgar.

Os *amici curiae*, em outra escala, são indivíduos que, diante de uma demanda em que vislumbram o envolvimento de algum interesse jurídico, pedem para que possam participar do deslinde da questão, apresentando alguma contribuição, não necessariamente técnico-científica, a fim de que não tenha um resultado desfavorável. Eles se comportam não como consultores, mas como sujeitos que visam a defender, de alguma maneira, interesses próprios que se encontrem de algum modo ameaçados, ainda que de forma indireta, desde que dotados de certa representatividade⁵¹.

Cabe ao Ministro fazer uma análise prévia sobre os argumentos que o *amicus curiae* tem a apresentar. Para que sua intervenção seja admitida no processo, basta que o Magistrado reconheça a existência de um interesse envolvido na questão *sub judice*⁵².

No caso das audiências públicas, entretanto, não é isso o que se observa, inclusive por força regimental. O inciso II do artigo 154 do Regimento Interno do STF determina que “havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida

⁵¹ BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, 2005, p. 81-82.

⁵² *Ibidem*, p. 82-83.

a participação das diversas correntes de opinião”⁵³, fazendo com que deva ser observada a tese argumentativa que os expositores apresentarão nas audiências públicas, de modo que este seja um critério para sua efetiva participação, a fim de que todos os fatos envolvidos na questão possam ser avaliados.

A realização de uma audiência pública, desta feita, depende de convocação, havendo o dever de que se observe, por quem a convocou, se existem posições discordantes diante de um mesmo assunto. No caso do *amicus curiae*, a intervenção se dá não por interesse do juízo, mas por manifestação de vontade por parte do próprio interveniente, inexistindo o compromisso com posicionamentos que se contradigam.

O segundo elemento a se destacar é o rol de audiências públicas já ocorridas. Nesse sentido, registre-se se que o instituto já foi aplicado previamente ao julgamento dos seguintes casos:

1 - ADI 3.510 (Pesquisas com Células Tronco Embrionárias);

2 - ADPF 101 (Importação de Pneus Usados);

3 - ADPF 54 (Interrupção da Gravidez de Fetos Anencéfalos);

4 - SL 47, SL 64, STA 36, STA 185, STA 211, STA 278, SS 2.361, SS 2.944, SS 3.345 e SS 3.355 (SUS e a Judicialização do Direito à Saúde);

5 - ADPF 186 e RE 597.285 (Ações Afirmativas para Ingresso em Universidades Públicas);

6 - ADI 4.103 (Lei Seca e Comercialização de Bebidas Alcoólicas em Rodovias Federais);

7 - ADI 3.937 (Uso do Amianto);

⁵³ BRASIL. op. cit., Art. 154, II.

- 8 - ADI 4.679, ADI 4.756, ADI 4.747 (Marco Regulatório da TV por Assinatura);
- 9 - RE 627.189 (Linhas de Transmissão em Campos Eletromagnéticos);
- 10- RE 586.224 (Queimadas em Canaviais);
- 11- RE 641.320 (Regime Prisional);
- 12 - ADI 4.650 (Financiamento de Campanhas Eleitorais);
- 13 - ADI 4.815 (Biografias não Autorizadas);
- 14 - ADI 5.037 e ADI 5.035 (Programa Mais Médicos);
- 15 - ADI 5.062 e ADI 5.065 (Marco Regulatório dos Direitos Autorais);
- 16 - RE 581.488 (Internação Hospitalar com Diferença de Classe no SUS);
- 17 - ADI 4.439 (Ensino Religioso em Escolas Públicas);
- 18 - ADI 5.072 (Destinação do Depósito Judicial);
- 19 - ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937 (Novo Código Florestal);
- 20 - RE 973.837 (Banco de Perfis Genéticos);
- 21 - ADI 5.527 e ADPF 403 (Marco Civil da Internet e Bloqueio do WhatsApp);
- 22 - RE 1.010.606 (Direito ao Esquecimento);
- 23 - ADPF 442 (Interrupção Voluntária da Gravidez);

24 - ADI 5.956 (Tabelamento de Fretes);

25 - ADI 5.624 (Privatizações);

26 - ACO 3.233 (Conflitos Federativos Fiscais);

27 - ADPF 614 (Censura ao Cinema);

28 - ARE 1.054.490/RE 1.238.853 (Candidatura Avulsa);

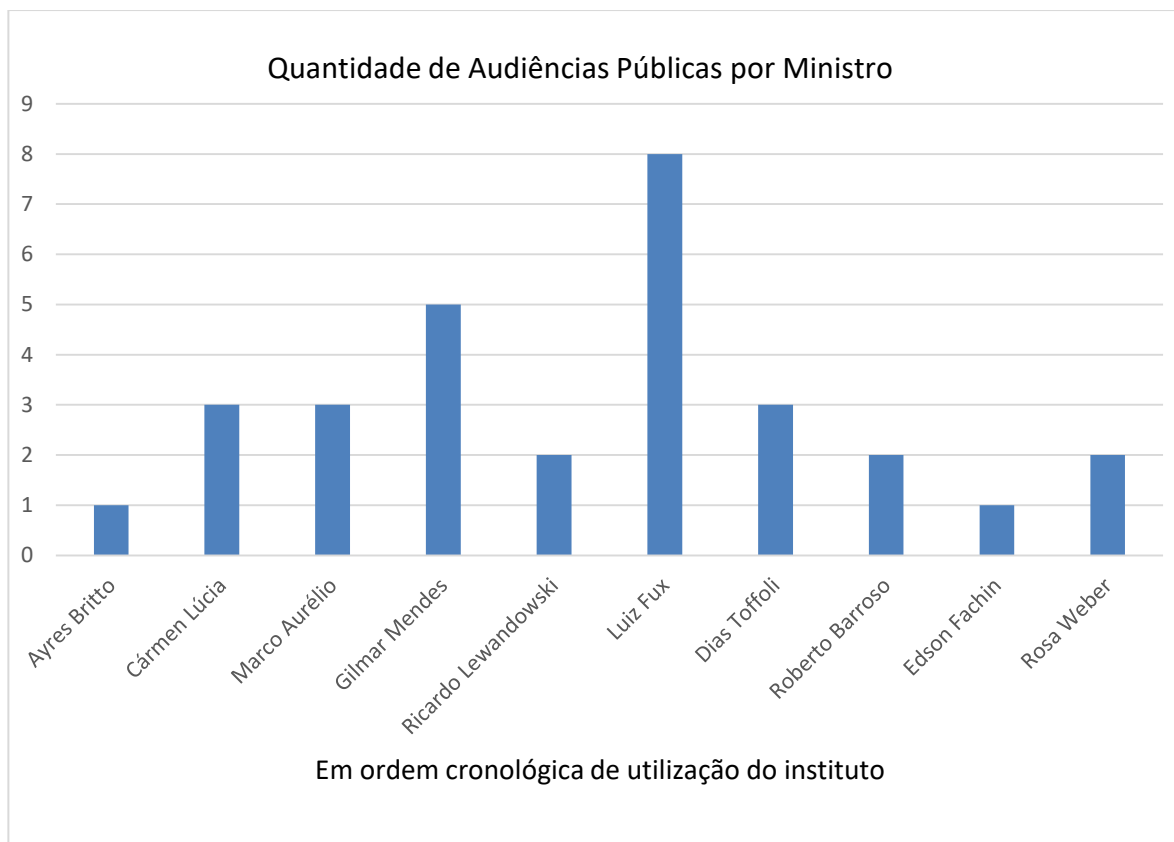
29 – ADC 51 (Controle de Dados no Exterior)⁵⁴.

Nesse sentido, vale conferir a distribuição de audiência ao longo dos anos:



Ainda, veja-se a divisão de audiências públicas em função do Ministro responsável por sua convocação:

⁵⁴ Até a finalização deste trabalho, todas as citadas audiências públicas já haviam sido convocadas. As oitivas no âmbito do ARE 1.054.490/RE 1.238.853, sobre a candidatura avulsa, e da ADC 51, sobre o controle de dados no exterior, entretanto, ainda não haviam ocorrido. As sessões estão agendadas para o dia 09 de dezembro deste ano no primeiro caso e, no segundo, para o dia 16 do mesmo mês.



Nota-se, do exposto, que a grande preocupação do instituto das audiências públicas é a análise das circunstâncias fáticas envolvidas pela questão jurídica apreciada. Cabe, no entanto, verificar se seria esse o único objetivo dos ministros ao convocarem uma audiência pública, ou se eles tendem a se utilizar da oitiva a especialistas como uma forma de legitimação da atuação da Corte. Isto é, busca-se verificar se a única intenção dos Ministros com a realização de audiências públicas é a coleta de provas para que se torne viável a decisão, ou se eles fazem das audiências um instrumento de legitimação do STF, sob uma alegada democratização do Tribunal. Para tanto, serão avaliados os despachos convocatórios, bem como os discursos de abertura e de encerramento de cada audiência, a fim de que se observe a que aspectos cada Ministro atribui mais importância para sua convocação e sua realização.

4. O PODER DA CIÊNCIA E A CONSULTA AOS ESPECIALISTAS

O Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte Constitucional, é integrado por Ministros que atuam de maneira similar aos legisladores⁵⁵. Mesmo que os Magistrados não possuam a liberdade de escolha política, por estarem limitados pela Constituição, a decisão da Corte possui efeitos legislativos, uma vez que vincula o ordenamento jurídico vigente a seus entendimentos⁵⁶.

Assim, devem os Juízes que ocupam assento no STF se informar sobre os argumentos que amparam o pressuposto fático das normas cuja validade constitucional está sendo analisada. Para isso, passou o Tribunal a adotar a prática de convocar audiências públicas com o objetivo de que essas circunstâncias fáticas pudessem ser conhecidas.

A primeira dessas oitivas foi convocada apenas em 2007, pelo Ministro Ayres Britto, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, processo que versava sobre a possibilidade de se realizar pesquisas com células-tronco embrionárias. Quando o Ministro convocou a participação de especialistas como expositores, apresentou como justificativa o fato de que “a matéria veiculada nesta ação se orna de saliente importância, por suscitar numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela do direito à vida.”⁵⁷. Depois, segue o Magistrado dizendo que

além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa Colenda Corte.⁵⁸

O que se percebe, de pronto, é que o Ministro Ayres Britto convoca a mencionada

⁵⁵ Ao defender a criação de um Tribunal Constitucional para ser o Guardião da Constituição, Hans Kelsen argumenta que a atuação judicial, no controle de constitucionalidade, também implicaria na invalidação de manifestações do legislador ordinário. Assim, as Cortes Constitucionais, tais como o Supremo Tribunal Federal, agem como legisladores negativos, já que, ao aplicarem a Constituição, podem retirar determinadas normas do ordenamento jurídico vigente. Cf. KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 119-210.

⁵⁶ FAIGMAN; MONAHAN; SLOBOGIN, op. cit., p. 422-423.

⁵⁷ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Ayres Britto, p. 2. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598179#38%20-%20Despacho%20-%202016/3/2007>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁵⁸ Idem.

audiência pública percebendo que serão dois os efeitos de sua realização, a saber, a provisão de informações aos Ministros e uma maior participação da sociedade civil no caso discutido. Ambos os elementos são destacados, inclusive, quando se dá início às audiências públicas. A Ministra Ellen Gracie, Presidente da Corte à ocasião, sintetiza que os Juízes buscam “acrescentar e aprofundar conhecimentos”⁵⁹, enquanto o Ministro Ayres Britto, relator, reafirma suas intenções de “homenagear a própria sociedade civil organizada”⁶⁰.

Não foram listados itens a serem respondidos pelos especialistas. O Ministro também não apresentou quais critérios utilizaria para selecionar os expositores. Pelo contrário, ele expediu convites a diversos especialistas, sem qualquer explicação sobre sua escolha e sem demonstrar preocupação com a defesa de teses opostas⁶¹.

Apesar de o elemento da participação da sociedade civil aparecer com certa frequência nas declarações dos Ministros, não se pode dizer, de início, que o mecanismo se mostra como uma abertura institucional do STF à comunidade. Isto porque nem todos os Ministros consideram tal elemento para a convocação de oitivas de especialistas, o que pode ser observado nas duas audiências públicas realizadas em seguida, no ano de 2008.

A Ministra Cármen Lúcia, relatora da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, referente à possibilidade de importação de pneus usados, ao convocar audiência pública, embora tenha reconhecido a repercussão da matéria em discussão, considerou como crucial para a prática do ato processual a necessidade de informações sobre fatos ligados à importação de pneus, não mencionando uma possível legitimação da decisão ou uma postura democrática da Corte.

Faz-se mister, entretanto, exame mais acurado das razões e dos fundamentos que envolvem os diretamente interessados na matéria. O número de requerimentos de comparecimento a esta Arguição na condição de *amicus curiae* é demonstrativo da repercussão social, econômica e jurídica tocados pela matéria discutida nesta Arguição.

⁵⁹ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Ayres Britto, p. 1. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598460#60%20-%20Certid%E3o%20-%20de%20audi%Eancia>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁶⁰ Ibidem, p. 2.

⁶¹ Ibidem, p. 3-4.

Também não se há desconhecer que questões técnicas sobre a importação dos pneus e a forma de tal providência ser adotada ou afastada, nos termos da legislação vigente, impõe, para maior compreensão das questões postas, audiência de especialistas.⁶²

O entendimento foi esposado pelo Ministro Gilmar Mendes, que abriu os trabalhos da audiência pública, destacando sua importância para “discutir os aspectos relevantes dos pontos de vista jurídico e fático concernentes a esta controvertida temática”⁶³, seguido pela Ministra Cármen Lúcia, que apesar de mencionar o diálogo entre Supremo e sociedade, destacou que este se perfaz com “informações, conhecimentos e argumentos”, neste caso, a “colheita de informações, de esclarecimentos sobre as questões que perpassam a importação ou não desses resíduos [de pneus]”⁶⁴, reiterando, no encerramento das oitavas que o que se extrai da fala dos especialistas são “informações, conhecimentos e esclarecimentos que certamente muito nos ajudarão para que a tomada de decisão venha a se dar exatamente a partir deste conhecimento técnico”⁶⁵.

Fenômeno curioso, no entanto, pode ser observado: a Ministra, que não lista perguntas a serem respondidas e deixa de expedir convites, preza pela oposição de ideias, pedindo que os expositores, quando da inscrição, apresentem a “tese que defendem”, muito provavelmente para seguir o que preceitua o disposto no art. 154, II, do Regimento Interno do STF. Ocorre que além de incentivar que os *amici curiae* indiquem nomes de especialistas, ela utiliza um sorteio como parâmetro para determinar quem participará das oitavas, o que escapa a qualquer análise mais pormenorizada.

Se for grande o número de especialistas inscritos e não se chegar ao consenso entre os interessados para a escolha dos que se manifestarão sobre cada uma das teses, serão sorteados 4 representantes de cada grupo, no início da audiência pública, para que cada expositor sorteado apresente-se da tribuna por, no máximo, 20 minutos.⁶⁶

O Ministro Marco Aurélio, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito

⁶² BRASIL, op.cit., p. 7.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública pneus – 27/06/2008 (1/5)**. 20 de novembro de 2012, 1:42-5:31. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Sh6CeOevzAA&t=401s>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública pneus – 27/06/2008 (5/5)**. 20 de novembro de 2012, 39:50-42:01. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dG0gtjcBf7A>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁶⁶ BRASIL, op. cit., p. 1.

Fundamental nº 54, que tratava da possibilidade de interrupção voluntária de gravidez no caso de fetos anencéfalos, convocou audiência pública levando em consideração as questões fáticas envolvidas no julgamento, destacando a limitação dos conhecimentos do direito.

Encontrando-se saneado o processo, devem ocorrer audiências públicas para ouvir entidades e técnicos não só quanto à matéria de fundo, mas também no tocante a conhecimentos específicos a extravasarem os limites do próprio Direito.⁶⁷

Também não houve por parte do Min. Marco Aurélio atenção à disposição de questões que poderiam ser objeto de controvérsias, inexistindo, assim, uma listagem de perguntas ou assuntos que o Magistrado entenderia como fundamentais ao julgamento. Do mesmo modo, ele não deixou explícitos os requisitos que se faziam necessários para que uma pessoa ou entidade tivesse lugar na audiência pública. O que ele fez foi expedir convites a determinados sujeitos, incluindo aqueles que em momento anterior tinham requerido a admissão no processo na qualidade de *amici curiae*⁶⁸.

Por mais que não tenha sido estipulado, pelo Ministro, um critério de seleção, observa-se que ele teve o cuidado de motivar um dos convites, expedido a um Deputado Federal, à ocasião, “em razão da especialização em pediatria, ginecologia, cirurgia e obstetrícia e na qualidade de ex-Reitor da Unicamp, onde fundou e presidiu o Centro de Pesquisas Materno Infantis de Campinas – CEMICAMP”⁶⁹, indicando que sua avaliação não escapou totalmente de uma análise técnico-científica.

De modo similar, sem que ficasse expressamente destacado, o Magistrado teve o cuidado de se atentar à possível oposição de teses por parte dos expositores, já que, ao negar requerimento do Ministério Público Federal, ele frisou “que a relação de entidades mencionadas já revela a audição sob os diversos ângulos envolvidos na espécie.”⁷⁰, restando demonstrado, ao menos alegadamente, o cumprimento ao art. 154, II, do regimento Interno do STF.

⁶⁷ BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Marco Aurélio, p. 9. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/adpf54audiencia.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Ibidem, p. 10.

⁷⁰ Idem.

Ainda que todos os Ministros considerassem o elemento da participação da sociedade para a convocação de uma audiência pública, seria imprudente afirmar que elas fortalecem o exercício da democracia em esfera constitucional. Não se tem a presunção, com este trabalho, de investigar a efetiva existência da participação social no Supremo Tribunal Federal. Muitas são as problemáticas que circunscrevem essa ideia e que vão além do próprio objeto da ação, como a análise de que grupos se fazem representar no Plenário do STF, por exemplo.

O que se propõe é avaliar em que medida as audiências públicas são convocadas para a obtenção de informações afastadas dos estudos jurídicos⁷¹, isto é, se os Ministros convocam as audiências públicas para que o julgamento seja subsidiado por questões fáticas que fujam à lógica e ao campo de atuação do Direito. Por mais que se observe, pela análise dos despachos convocatórios e dos discursos de abertura e encerramento, que os Ministros buscam legitimar a decisão final da Corte, pode-se dizer apenas que as oitivas possuem, além de um caráter informacional (científico), um caráter legitimatório (político), não sendo possível dizer que há uma efetiva abertura do Tribunal aos anseios da sociedade.

O elemento político, que pode estar conectado à legitimidade das decisões judiciais do STF, mostra-se bastante presente na audiência pública realizada no âmbito da ADPF 186 e do RE 597.285, processos que versavam sobre as ações afirmativas em universidades públicas. Dois foram os despachos convocatórios proferidos pelo Ministro Ricardo Lewandowski, relator das ações, tendo sido o segundo apenas a fonte de prorrogação de inscrições para interessados. É de se dizer que apesar de abrir inscrições, o Magistrado expediu convites a algumas autoridades, como os Presidentes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Congresso Nacional⁷².

⁷¹ Para análises sobre a legitimidade democrática ou sobre como as audiências públicas podem ser lidas por um viés de participação da sociedade civil, recomenda-se a leitura de: BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. Por uma tradução democrática do direito: jurisdição constitucional e participação cidadã. In: COUTINHO, Jacinto Miranda; FRAGALE, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Org.). **Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 197-219.

⁷² BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, p. 6-7. Disponível em: <<http://sistemas.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=421369#9%20-%20Despacho%20-%202015/9/2009%20-%20Convoca%E7%E3o%20para%20Audi%EAncia%20P%FAblica>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

Não muito foi dito nos documentos, não tendo sido declarada nenhuma justificativa específica para a realização das oitivas, itens a serem esclarecidos pelos especialistas ou os critérios que seriam utilizados para sua seleção. O que chama atenção é que o Ministro exige que os interessados, ao se inscreverem “deverão consignar os pontos que pretendem defender”⁷³, muito possivelmente para que o artigo 154, II, do Regimento Interno do STF se mantivesse respeitado, evidenciando a preocupação do Magistrado em relação à defesa de teses opostas⁷⁴.

Em seu discurso de abertura, entretanto, o Ministro não foi tão breve com as palavras. Ele categorizou as audiências públicas como um dos exemplos do “salto qualitativo [da Constituição] ao superar uma democracia meramente representativa para ingressar no âmbito novo das relações entre o povo e o poder, que é exatamente a democracia participativa.”⁷⁵.

Após dar exemplos de mecanismos de cidadania e participação popular na Constituição de 1988, o Ministro afirma que as audiências públicas “se inserem dentro dessa ideia de democracia participativa. Ou seja, de uma participação do povo, da cidadania, no processo de tomada de decisões.”⁷⁶, tendo os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa feito coro a tais palavras iniciais. Em nenhum momento, porém, foi apartada a complexidade da questão fática envolvida ou destacada a necessidade de esclarecimento acerca de questões que ultrapassem o direito, o que seria de se esperar.

Pelo contrário, em seus registros finais, o relator afirmou estarem os Ministros diante de uma quebra de paradigma, em virtude das oitivas terem representado o que ele chama de uma “experiência que traz a cidadania para dentro do Judiciário, para dentro do Supremo

⁷³ BRASIL, op. cit., p. 2.

⁷⁴ Ibidem, p. 4.

⁷⁵ BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, p. 4. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

⁷⁶ Idem.

Tribunal Federal.”⁷⁷. Registre-se, aqui, que não deixou a audiência pública de conter exposições de cunho científico. Foram apresentados argumentos por especialistas das áreas biológica, sociológica, demográfica e filosófica. O que cabe destaque não é a inexistência de argumentos de ordem científica, e sim a trivialidade com que eles parecem ter sido tratados, em um primeiro momento, em especial porque sequer considerados nos momentos de convocação, de abertura ou de encerramento dos trabalhos.

Mesmo em assuntos em que o elemento político se faz bastante presente, tem-se exemplo de como as questões científicas podem guiar o andamento de uma audiência pública. No caso da judicialização do direito à saúde (SUS), diante das Suspensões de Liminar nº 47 e 64, das Suspensões de Tutela Antecipada nº 36, nº 185, nº 211 e nº 278 e das Suspensões em Segurança nº 2.361, nº 2.944, nº 3.345 e nº 3.355, o Ministro Gilmar Mendes convocou, na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Federal, audiência pública. O Magistrado não ignorou o interesse público ou a relevância do processo, mas estes não eram propriamente os objetivos da audiência pública, que fora convocada

para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de Sistema Único de Saúde, objetivando esclarecer as questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas relativas às ações de prestação de saúde, tais como (...).⁷⁸

Veja-se, o Ministro Presidente do STF à época não ignorou o interesse público ou a relevância da matéria discutida⁷⁹, o que pode ter contribuído, em certa medida, para que ele convocasse a audiência pública. O ponto é que seu objetivo é o de desvendar questões fáticas cujo conhecimento se mostra necessário para que seja tomada uma decisão. Tanto é assim que pela primeira vez, em um despacho convocatório, encontra-se uma listagem de itens a serem abordados nas exposições orais dos especialistas, como uma espécie de rol de dúvidas a serem pelos especialistas esclarecidas.

⁷⁷ BRASIL, op. cit., p. 448.

⁷⁸ BRASIL. **Suspensão de Liminar nº 47 et al.** Despacho Convocatório. Presidente: Ministro Gilmar Mendes, p. 1-2. Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf>.

Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷⁹ Ibidem, p. 1.

A essencialidade das questões científicas é, inclusive, destacada pelo Ministro Gilmar Mendes, no momento em que abriu a audiência, no primeiro dia de exposições.

considerando os pedidos de suspensão de segurança, suspensão de liminar e suspensão de tutela antecipada de competência da Presidência, esta Audiência Pública foi convocada para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de sistema único de saúde.

A Audiência objetiva esclarecer as questões técnicas, científicas, administrativas, políticas e econômicas envolvidas nas decisões judiciais sobre saúde.⁸⁰

Logo em seguida, entretanto, o Magistrado traça histórico minucioso sobre o tema, apontando vetores importantes envolvidos nas ações que ensejaram a atuação do Supremo, enfatizando as “conseqüências da atuação do Poder Judiciário para a ordem, a saúde e a economia públicas⁸¹”, evidenciando não apenas o caráter prospectivo da decisão que a Corte tomaria, mas também a existência de um critério político para essa tomada de decisão, inclusive determinando a expedição de convites a diversas autoridades, desde Ministros de Estado até Presidentes de conselhos e federações⁸².

É por isso que o Ministro Presidente dá início aos trabalhos em sede de audiência pública esperando que das sessões “resultem não apenas informações técnicas, aptas a instruir os processos do Tribunal, como também subsídios para um amplo e pluralista debate público em prol do aprimoramento das políticas de saúde.”⁸³. Do mesmo modo, ele as encerra destacando que “a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito.”⁸⁴, enfatizando que os expositores, ao se inscreverem, devem “consignar os pontos que pretendem defender”⁸⁵, o que permite entender que ele busca

⁸⁰ BRASIL. **Suspensão de Liminar nº 47 et al.** Sessão de Abertura. Presidente: Ministro Gilmar Mendes, p. 2. Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Abertura_da_Audiencia_Publica_Min_GM.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁸¹ Ibidem, p. 7.

⁸² Ibidem, p. 3-4.

⁸³ Ibidem, p. 10.

⁸⁴ BRASIL. **Suspensão de Liminar nº 47 et al.** Sessão de Encerramento. Presidente: Ministro Gilmar Mendes, p. 1. Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Encerramento_da_Aud_Pub_Min_GM.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁸⁵ Ibidem, p. 3.

assegurar a apresentação de ideias opostas, sem, todavia, especificar os requisitos necessários à habilitação na qualidade de especialistas.

Essas audiências públicas são um bom exemplo de como o instituto tem a finalidade primeira de levar à Corte Constitucional informações de fato, muitas vezes técnicas ou científicas, possuindo também uma carga política, a partir de sua utilização prática⁸⁶, em especial porque os próprios Magistrados consideram o espaço das audiências públicas como um espaço de pluralidade de ideias, contando o STF “com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica”⁸⁷, contribuindo para a “qualidade da prestação jurisdicional” e garantindo “novas possibilidades de legitimação dos julgamentos”⁸⁸.

No caso da ADI 4.103, por exemplo, ao analisar a comercialização de bebidas alcoólicas na beira das rodovias federais diante da Lei Seca, o Ministro Luiz Fux considerou, para se utilizar do instituto, que a temática “reclama apreciação que ultrapassa os limites do estritamente jurídico, porquanto demanda abordagem técnica e interdisciplinar da matéria”⁸⁹.

Tanto é assim que ele destaca, ao abrir os trabalhos em sede de audiência pública, que não convém, neste momento, a apresentação de argumentos jurídicos, mostrando “interesse em sabermos cientificamente o nível de alcoolemia que pode levar à incapacidade do condutor de um veículo (...), enfim, matérias extremamente técnicas”⁹⁰. Não são apresentadas questões a serem abordadas pelos expositores, bem como não demonstra o Magistrado a preocupação de que teses opostas tenham espaço na audiência. O Ministro não destacou quais requisitos se faziam necessários à habilitação dos inscritos, e ainda expediu convites a

⁸⁶ VIEIRA, CAMARGO, op. cit., p. 88.

⁸⁷ BRASIL, op. cit. p. 1.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 2. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Referente_ao_Despacho_de_Co nvocacao_de_Audiencia_Publica.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública Lei Seca – 07/05/2012 (1/3)**. 09 de maio de 2012, 2:13-2:22. Disponível em: <

<https://www.youtube.com/watch?v=RehaFRuvQxQ&list=PLD132B4C9241368C2>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

autoridades públicas⁹¹.

Fenômeno bastante curioso, por sua vez, ocorreu no âmbito da ADI 3.937, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. O processo, que tratava da utilização de amianto, teve a realização de audiências públicas impulsionada por requerimento, como o próprio despacho convocatório apresenta. Foram, nesse sentido, bastante ressaltados os aspectos técnicos envolvidos no processo.

O Instituto Brasileiro do Crisotila, mediante peça subscrita por profissionais da advocacia regularmente constituídos, requer seja realizada audiência pública no processo em referência (...). Alega ser de alta complexidade a matéria veiculada e necessitar de amplo debate.” (...) Mostra-se forçoso concluir que o vício formal, considerada a regência do tema – uso de produtos materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição – por estado-membro, foi mitigado. Sob todos os títulos, a questão é momentosa, suscitando enfoques diversificados. Daí a conveniência de abrir-se a discussão democrática sobre a controvérsia.⁹²

A questão técnica parece, neste caso, novamente ter sido valorizada, principalmente pelo destaque dado, pela relatoria, à indicação de “órgãos técnicos e especialistas que possam trazer ao Tribunal elementos de convicção”⁹³. A partir deste momento, podemos observar que as audiências públicas se caracterizam, em grande parcela, pelo valor que é a elas atribuído, o que depende fundamentalmente de quem as convoca, algo que será melhor trabalhado nas páginas seguintes.⁹⁴

O Ministro Marco Aurélio, que não apresenta os requisitos para que possam ser definidos os expositores, ressalta que pode ser vista a audiência pública como uma

⁹¹ BRASIL, op.cit., p. 3.

⁹²BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Marco Aurélio, p. 1-2. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1979625&ad=s#73%20-%20Decis%20E3o%20monocr%20E1tica>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁹³ Idem.

⁹⁴ O Ministro Marco Aurélio, responsável pela convocação de audiências públicas no bojo da ADPF 54 e da ADI 3.937 adota postura de valorização das questões técnicas e científicas a se tratar nas oitivas dos especialistas. Nota-se, assim, que a figura do relator, que efetivamente coloca o instrumento institucional em prática, é o que delimita o perfil que terão as exposições orais, isto é, se serão científicas ou se serão políticas. Este tema será objeto do capítulo seguinte.

“discussão democrática”⁹⁵, mas enfatiza que não é esta sua mais significativa finalidade.

A importância maior está na eficácia do pronunciamento nessa espécie de processo. E uma eficácia que se erradia além dos muros subjetivos processuais. Precisamos nós, Juízes, contar com fatos, com dados para um julgamento seguro à saúde pública e ao desenvolvimento nacional sob o ângulo da Carta da República que a todos indistintamente submete.

Ouviremos aqui profissionais especializados no tema, que, portanto, colaborarão para a entrega da prestação jurisdicional. Teremos, como ressaltai, esclarecimentos. Esclarecimentos que serão da maior valia para decidir-se o que for melhor para a sociedade brasileira.⁹⁶

Apesar de não elencar questões cujo esclarecimento se faria necessário em seu despacho convocatório, ele, ao abrir a sessão, lista seus objetivos principais com a aplicação do mecanismo institucional.

Primeiro, definir a possibilidade de uso seguro do amianto da espécie crisotila presente a saúde dos trabalhadores. Em segundo, definir, delimitar os riscos à saúde pública que o material pode trazer e também o próprio consumo do produto. Em terceiro lugar, verificar se as fibras alternativas ao crisotila são viáveis à substituição do mencionado material, considerados igualmente os eventuais prejuízos à higidez física e mental da coletividade. Definir os impactos econômicos decorrentes de ambas as opções. São os principais pontos que visaremos nesta audiência pública⁹⁷

Novamente, do que se depreende de audiência pública convocada e realizada pelo Magistrado, nota-se que relevância foi dada a sua natureza informativa, ao caráter técnico-científico que possui o instituto, destinada à apuração de elementos fáticos. Nesse sentido, não foram expedidos convites e não foi declarada a necessidade de observância da defesa de posições a se contraditar por parte dos expertos.

Ao julgar a constitucionalidade do Marco Regulatório da TV por assinatura, o Ministro Fux adotou a mesma postura, destacando, no momento em que convocou a audiência pública, que

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública amianto – 24/08/12 (1/4)**. 28 de agosto de 2012, 0:48-5:11. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=qvVgf_pSTnY&t=460s>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁹⁶ BRASIL, op. cit., 0:48-5:11.

⁹⁷ Idem.

a oitiva de especialistas, entidades reguladoras e representantes da sociedade civil não se destina a colher interpretações jurídicas dos textos constitucional ou legal, mas sim a esclarecer as inúmeras questões técnicas, políticas, econômicas e culturais relativas ao funcionamento do mercado brasileiro de TV por assinatura⁹⁸

Foram, inclusive, elencados itens a serem pelos expertos respondidos. Não disse o Ministro, todavia, que critérios utilizou para a seleção dos especialistas, não tendo determinado a expedição de convites nem que se observasse o disposto no art. 154, III, do RISTF⁹⁹.

Ao abrir as sessões, Fux retoma esta ideia, reafirmando que o instituto é utilizado quando “se faz necessário um conhecimento interdisciplinar que extrapola o mero conhecimento jurídico, que é o nosso dever de ofício, tê-lo em mente.”¹⁰⁰

Veja-se, novamente, não se trata de dizer que o Ministro Luiz Fux desconhece que as audiências públicas também possuem um caráter legitimatório. Ele chega a afirmar, por exemplo, que o instituto é um “novo instrumento democrático”¹⁰¹ que tenta aproximar as decisões do Supremo às expectativas populares. Ocorre que ele reconhece que este aspecto político apenas existe se o aspecto técnico-científico se fizer presente.

Por isso, ele destaca que o espaço das audiências públicas se destina a “sustentações sobre as peculiaridades desse seguimento [da TV por assinatura]”¹⁰², não deixando de mencionar a existência de um debate que acredita como democrático¹⁰³, mas enxergando o esclarecimento de circunstâncias fáticas como condição fundamental para tal.

⁹⁸ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.679**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 2. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaTvAssinatura/anexo/Despacho_convocatorio_ADI_4679.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁹⁹ Idem.

¹⁰⁰ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.679**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 2. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquigraficasTVporAssinatura.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² Ibidem, p. 5.

¹⁰³ Ibidem, p. 278.

No mesmo sentido se apresentam as audiências públicas realizadas no escopo do RE 627.189. Para decidir sobre a constitucionalidade das linhas de transmissão de campos eletromagnéticos, o Ministro Dias Toffoli, relator da ação, convocou audiências públicas, “visando obter informações técnicas e fáticas acerca da questão debatida, de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa em juízo.”¹⁰⁴.

O esclarecimento de fatos é posto, assim, como a finalidade essencial da audiência pública, o que é repisado pelo Ministro em seu discurso de abertura, ao afirmar que faz o uso das oitivas “com o fim de obter subsídios técnicos para a decisão a ser proferida no referido recurso extraordinário, que diz respeito aos campos eletromagnéticos.”¹⁰⁵

Ocorre que não só como objetivo se mostra a necessidade de conhecimento de questões fáticas que não inseridas no mundo do direito. No despacho convocatório, nota-se que a necessidade de consulta aos especialistas também se desenha como uma justificativa para que as audiências públicas pudessem ter sido convocadas.

o debate reclama análise que ultrapassa os limites do estritamente jurídico, porquanto demanda abordagem técnica e interdisciplinar acerca da controvérsia, em seus variados aspectos, o que implica discutir, entre outras coisas: (...) ¹⁰⁶

Assim, o Ministro Toffoli, mesmo não tendo apresentado quais parâmetros adotaria para selecionar os especialistas, deu importância, para a habilitação de se indicar os pontos que seriam defendidos por cada expositor¹⁰⁷, o que demonstra, em certa medida, atenção ao

¹⁰⁴ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 627.189**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Dias Toffoli, p. 2-3. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ConvocacaoAudienciaRE6271891.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹⁰⁵ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 627.189**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Dias Toffoli, p. 5. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TrancricaoCampoEletromagnetico.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 2-3. Disponível em:

¹⁰⁷ Ibidem, p. 3.

disposto pelo art. 154, II, RISTF.

Vale destacar que além de ouvir os especialistas, o Juiz achou por bem expedir convites às partes envolvidas no caso que deu origem ao recurso extraordinário¹⁰⁸, apresentando, também, lista de itens a serem respondidos pelos expositores, o que sublinha ainda mais o aspecto técnico-científico do instituto¹⁰⁹.

Esta tendência de se ressaltar o viés informativo das audiências públicas, também pode ser verificada na ocasião em que foi convocada a oitava de especialistas no âmbito do RE 586.224, por parte do Ministro Luiz Fux, referente a queimadas em canaviais. Nesta oportunidade, após afirmar que pediu pela contribuição de entidades “para o esclarecimento das questões de fato pertinentes ao caso”¹¹⁰, o Ministro considera de extrema necessidade o esclarecimento de questões técnicas e científicas, novamente elaborando lista de assuntos a serem contemplados pela fala dos expositores.

E do mesmo modo que o Ministro adota a prática de listar itens a serem esclarecidos, ele segue repetindo o que fazia antes quanto à seleção dos expositores, não mencionando a importância de se atender a teses contraditórias, não expedindo convites a especialistas em particular e não deixando evidentes os critérios que utilizou para tal escolha. O que poderia ser interpretado como requisito a ser pelos inscritos cumprido não é demonstrado de modo patente. O que o Ministro determina é que os interessados são

entes e órgãos estatais, pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, mas de adequada representatividade ou especialização técnica, e pessoas físicas de notório conhecimento nas áreas científicas envolvidas.¹¹¹

Compreende-se, do que registra o Ministro, que a representatividade e a

¹⁰⁸ BRASIL, op. cit., p. 3.

¹⁰⁹ Ibidem, p. 2.

¹¹⁰ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 586.224**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 2. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE_586.224.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

¹¹¹ Ibidem, p. 9.

especialização técnica, ou o notório conhecimento científico devem andar em conjunto.

Tanto no despacho convocatório como em seu discurso de abertura, o Magistrado, mais uma vez, ilumina o caráter informativo da audiência, destacando não se tratar de espaço para sustentações de argumentos jurídicos.

Ressalto que a audiência pública não versará sobre discussões jurídicas, mas apenas sobre aspectos técnicos de áreas do conhecimento diversas do Direito, sendo absolutamente vedadas manifestações sobre normas constitucionais ou infraconstitucionais, em especial sobre competência legislativa ou administrativa dos entes federados. O escopo da audiência é esclarecer, pela participação de especialistas, as inúmeras questões ambientais, políticas, econômicas e sociais relativas à proibição da técnica de colheita da cana-de-açúcar por meio de queimadas¹¹²

Ainda, de acordo com o que reafirma, “O direito o Juiz conhece por dever de ofício.”¹¹³, cabendo ser convocada audiência pública para o caso de “temas que envolvem - digamos assim - questões interdisciplinares”, que “escapam ao suposto conhecimento enciclopédico da magistratura”¹¹⁴. Em síntese, também nesta situação o Magistrado reconhece o viés político do instituto, a partir de uma pretensa legitimidade democrática¹¹⁵, tomando como pressuposto à sua utilização, entretanto, a necessidade de conhecimento de matérias estranhas ao campo do direito.

Para julgar o RE 641.320, referente ao caso do regime prisional, o Juiz convocou audiência pública tomando como justificativa “as consequências que a decisão desta Corte terá em relação a todo o sistema penitenciário brasileiro...”, “os questionamentos que essa discussão poderá suscitar...” e “a necessidade de se conhecer melhor as estruturas e condições dos estabelecimentos destinados (...) aos regimes de cumprimento de pena”¹¹⁶, de

¹¹² BRASIL, op. cit., p. 7.

¹¹³ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 586.224**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 5. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquigraficasQueimadasCanaviais.pdf>>.

Acesso em: 16 out. 2019.

¹¹⁴ Ibidem, p. 6.

¹¹⁵ Ibidem, p. 7.

¹¹⁶ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 641.320**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Gilmar Mendes, p. 2. Disponível em:

modo que foram convidados a participar das oitivas representantes de diversas entidades, em sua maioria da administração pública¹¹⁷, sem, entretanto, que tivesse sido expresso por quais fatores tais expositores foram selecionados.

Demonstrou-se, ainda da parte do Min. Gilmar, a explícita importância atribuída à defesa de teses opostas, já que a indicação de possíveis expositores deveria ser acompanhada “dos pontos que pretendem abordar”¹¹⁸.

Com a realização da audiência pública convocada na ADI 4.650, que versava sobre o financiamento de campanhas eleitorais, percebeu-se certo desvio no padrão de atuação do Ministro Fux. Neste caso, ele convocou a oitiva de especialistas sob a justificativa de que a decisão influenciaria a “dinâmica do processo eleitoral” e o “adequado funcionamento das instituições democráticas”¹¹⁹, deixando de apresentar rol de itens a serem esclarecidos e de expedir convites a autoridades ou especialistas.

Poder-se-ia argumentar que não se trata de questões políticas, e sim de questões técnico-científicas referentes à matéria sob julgamento, tese que, de pronto, poderia ser acolhida, sobretudo porque mais uma vez o Ministro Fux destaca que não espera ouvir exposições jurídicas na audiência. Ocorre que, no próprio despacho convocatório, o Juiz deixa explícito que a audiência servirá “especialmente, para que o futuro pronunciamento judicial se revista de maior legitimidade democrática”¹²⁰. Nenhuma menção é feita à defesa de teses que se contradigam e nenhum critério de seleção dos inscritos é apresentado.

É de se acrescentar, ainda, que as sessões não foram abertas como o Ministro costumava fazer, destacando que de direito entendem os integrantes do STF e que, por isso,

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioRegimePrisional.pdf>>.

Acesso em: 16 out. 2019.

¹¹⁷ Ibidem, p. 3.

¹¹⁸ Ibidem, p. 2.

¹¹⁹ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 2. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ConvocacaoAudienciaPublicaFinanciamentoDeCampanhas.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹²⁰ Ibidem, p. 3.

as questões tratadas deveriam se limitar a aspectos técnicos e científicos. Pelo contrário, ele afirma se tratar a audiência pública de um instrumento ilustrativo de um “novo processo democrático participativo”¹²¹, dizendo que o que está sob análise no processo em questão são valores políticos adotados pela Constituição, de modo que deve se ouvir a “voz da sociedade”¹²².

O Ministro Fux encerra a audiência classificando o evento como um “valiosíssimo debate democrático”¹²³, celebrando sua realização não mais para o esclarecimento de circunstâncias fáticas, como de costume, mas para ouvir o que chama de “expectativa social”¹²⁴.

Para decidir sobre a questão das biografias não autorizadas (ADI 4.815), a Ministra também achou por bem se utilizar do instituto, sob a justificativa, no caso da ADI 4.815, de se tratar de assunto de “inegável repercussão para os direitos fundamentais individuais e sociais a questão jurídica discutida”¹²⁵.

A convocação de oitiva a especialistas, que deixa de apontar itens cujo esclarecimento se faz necessário, não teve como objetivo, nesse sentido, o de que questões fáticas pudessem ser apresentadas à Corte, e sim o de que a decisão pudesse ser dotada de contornos de legitimidade, já que os interesses envolvidos no processo repercutiriam “em valores fundamentais dos indivíduos e da sociedade brasileira”¹²⁶.

Tanto é assim que a Ministra abriu a audiência pública, neste caso, destacando que o

¹²¹ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 4. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquigraficasFinanciamentoCampanhas.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹²² Ibidem, p. 5.

¹²³ Ibidem, p. 252.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**. Despacho Convocatório. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, p. 2. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

¹²⁶ Ibidem, p. 2.

fez para que não se ouvisse apenas as partes interessadas, como se faz comumente nos processos subjetivos, mas “todos da sociedade” para que os Magistrados possam possuir “novos olhares sobre a matéria”¹²⁷, não tendo sido, por outro lado, expedido qualquer convite ou apresentada a preocupação de se atender a teses opostas.

Ao encerrar as sessões, a relatora, que enfatizou a importância de haver expositores que tenham defendido teses contrárias na audiência, apesar de não ter, no despacho convocatório, demonstrado tal relevância, chega, inclusive, a afirmar que “estamos lutando pela liberdade, e a liberdade é sempre plural, portanto sempre haverá opiniões contraditórias”¹²⁸, dando a entender que seu objetivo não é se informar sobre a matéria da qual trata a ação, e sim de dar uma suposta democratização à tomada de decisão, o que evidencia porque não foram apresentados os critérios que ela utilizou para admitir a participação dos expositores.

Postura similar foi adotada no bojo da ADI 5.037, que questionava a constitucionalidade do Programa Mais Médicos. Para a convocação de audiência pública, o Ministro relator, Marco Aurélio, considerou que “A relevância da questão revela-se a mais não poder, sendo conveniente a oitiva de pessoas com experiência e autoridade no tocante aos temas envolvidos.”¹²⁹, sequer mencionando a necessidade de haver um esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, elencando pontos a serem abordados nas falas dos expositores ou critérios que adotaria para sua seleção.

Como se não bastasse, o Ministro fez questão de dizer, ainda no despacho convocatório que, “o objetivo é analisar, do ponto de vista sistêmico, as vantagens e

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública - Biografias não autorizadas (Parte 1)**. 21 de novembro de 2013, 0:16-2:25. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=p8B_UBERlhQ>. Acesso em: 02 nov. 2019.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública - Biografias não autorizadas (Parte 4)**. 21 de novembro de 2013, 1:10-1:13. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=GyPz73dx4RU>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

¹²⁹ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.037**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Marco Aurélio, p. 1. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoAudienciaMaisMedicos.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

desvantagens da política pública formulada.”¹³⁰, algo que parece se distanciar do caráter técnico e informativo do instituto, aproximando-se, entretanto, de sua natureza política, tendo sido emitidos convites a pessoas jurídicas de diversas matizes e a autoridades ligadas ao Tribunal de Contas da União, à Advocacia-Geral da União e à OAB¹³¹.

O Ministro Luiz Fux também convocou audiência pública para tratar do Marco Regulatório dos direitos autorais (ADI 5.062 e ADI 5.065).

No despacho convocatório da audiência, ele deixa evidente não se tratar de questão jurídica, havendo a necessidade de se debruçar sobre informações específicas, determinando que as oitivas têm o objetivo de “esclarecer questões técnicas, econômicas e culturais relativas ao funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais”¹³², apresentando questões que mereceriam, em sua visão, serem abordadas pelos expositores¹³³, sem, contudo, registrar que fatores fizeram com que os pedidos de habilitação fossem atendidos.

Assim, ainda que considerando o elemento legitimatório das audiências públicas, que chega a ser por ele citado, o Ministro Fux define como “valiosa e necessária a realização de Audiência Pública sobre os diversos temas controvertidos nestas ações, de sorte que esta Corte possa ser municiada de informações imprescindíveis para o deslinde do feito”¹³⁴, ressaltando a importância de sua convocação para que sejam adquiridos dados fáticos que possibilitem a tomada de decisão, o que também pode ser visto.

Mesmo observando o caráter político que as audiências públicas possuem, já que elas seriam, em seu ver, um instrumento “da democracia de um processo popular”¹³⁵, elas se

¹³⁰ BRASIL, op. cit., p. 1.

¹³¹ Idem.

¹³² BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 3. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioDireitosAutorais.pdf>>.

Acesso em: 22 out. 2019.

¹³³ Ibidem. p. 1-2.

¹³⁴ Ibidem, p. 2-3.

¹³⁵ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 5. Disponível em:

voltariam, ainda de acordo com o Magistrado a “ouvir aqui, dentro do possível, os especialistas da matéria”¹³⁶, o que destaca seu caráter informativo, já que o ponto fundamental da realização das oitivas seria a consulta aos especialistas, não se constituindo como “espaço para debate”¹³⁷. O Magistrado deixou, novamente, de expedir convites, mas fez questão de, pela primeira vez, determinar que os expositores enviassem, quando de sua inscrição o “posicionamento que será manifestado”¹³⁸, de modo que se verifica, de maneira inédita, uma possível preocupação do Ministro com a defesa de teses em oposição.

Se na abertura das sessões o Ministro se utilizou da natureza técnico-científica das audiências públicas para valorizar a convocação das oitivas, em seu encerramento o destaque foi dado à natureza político-jurídica do instituto, de modo que a partir de sua realização a decisão estaria dotada de “profunda legitimação democrática, porquanto essa rica sociedade artística brasileira, sob o ângulo da criatividade, falou o que quis e foi ouvida.”¹³⁹.

A audiência pública convocada para o julgamento do RE 581.488, sobre a internação hospitalar no SUS com diferença de classe, seguiu esse mesmo padrão. O Ministro Dias Toffoli, que relatou o caso, demonstrou haver a necessidade de conhecimento especializado sobre a matéria, de modo que é demonstrada a importância do viés informacional das exposições orais.

A questão trazida à Corte apresenta relevância jurídica e social e envolve valiosos interesses jurídicos, como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde e a complementaridade da participação do setor privado na saúde pública. Por sua vez, o debate reclama análise que ultrapassa os limites do estritamente jurídico, porquanto demanda abordagem técnica (...). A realização da audiência pública permitirá a oitiva de especialistas, de representantes do poder público e da sociedade civil, visando obter informações técnicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas acerca da questão debatida, de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa em juízo.¹⁴⁰

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscriesAudinciasobreDireitosAutoraisassinado.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ Idem.

¹³⁸ Ibidem, p. 3.

¹³⁹ Ibidem, p. 159.

¹⁴⁰ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 581.488**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Dias Toffoli, p. 2. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioInternacao.pdf>>. Acesso

Ao abrir os trabalhos, em sede de audiência pública, o Ministro vai além, realizando a tarefa de apontar quais seriam as circunstâncias de fato fundamentais a que a decisão possa ser tomada, destacando que o espaço em questão tem como fim o de “esclarecer questões imprescindíveis ao deslinde do feito.”¹⁴¹. E quando de seu encerramento, ele faz questão de rememorar que “O propósito da audiência pública é trazer subsídios para os julgadores deste recurso extraordinário.”¹⁴².

À ocasião, o Min. Toffoli não elencou pontos a serem abordados nas exposições orais dos especialistas, não apresentou as balizas que fizeram com que ele definisse sua possibilidade de participação, e ainda expediu alguns convites a determinadas entidades¹⁴³. Foi demonstrada cautela por parte do Magistrado, entretanto, no que se refere à defesa de teses controversas, em atendimento ao disposto no art. 154, II, do Regimento Interno do Supremo, já que ele destacou a necessidade de se consignar os principais pontos que cada experto abordaria em sua fala¹⁴⁴.

O realce da natureza política do instituto pode, por sua vez, ser observado nas audiências públicas convocadas pelo Ministro Roberto Barroso, relator da ADI 4.439. Ao julgar a constitucionalidade do ensino religioso em escolas públicas, o Magistrado não deixou de considerar as questões fáticas que se apresentam. Ocorre que não foram essas informações, as de cunho técnico-científico, que deram o tom às oitivas, em especial porque não parece ter sido esse o objetivo de Barroso com sua convocação, tratando o instituto como um mecanismo de abertura institucional à sociedade.

Recomenda-se, assim, a convocação de audiência pública para que sejam ouvidos representantes do sistema público de ensino, de grupos religiosos e não-religiosos e

em: 22 out. 2019.

¹⁴¹ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 581.488**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Dias Toffoli, p. 4. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscricaoInternacaoHospitalar.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁴² Ibidem, p. 144.

¹⁴³ BRASIL, op. cit., p. 3.

¹⁴⁴ BRASIL, op. cit., p. 2.

de outras entidades da sociedade civil, bem como de especialistas com reconhecida autoridade no tema. Com isso, pretende-se que esta Corte possa instaurar efetivo diálogo com a sociedade, abrindo-se para os variados pontos de vista sobre a questão e possibilitando a obtenção de subsídios para o equacionamento da controvérsia constitucional.¹⁴⁵

Ainda assim, o aspecto fático, mesmo que secundário, não deixa de se fazer presente. A questão jurídica tem base em uma questão prévia, que se liga à natureza do ensino público em escolas, que pode ser o ensino de matriz confessional ou de matriz histórica e doutrinária¹⁴⁶, de modo que se faz necessária a coleta de subsídios para decidir sobre a matéria, como o próprio Juiz especificou em seu despacho convocatório, de modo que foi apresentada uma listagem de tópicos envolvidos na questão¹⁴⁷.

Vale notar, do mesmo modo, que apesar de ter expedido convites a diversas “entidades representativas de confissões religiosas”¹⁴⁸, o Ministro demonstrou a intenção de assegurar que teses opostas fossem defendidas no âmbito da audiência pública. Isto porque ele fez questão de deixar expressa a necessidade de que se apresentasse, por parte daqueles que quisessem participar das oitavas, os pontos que cada expositor iria abordar em sua fala¹⁴⁹, o que é por ele colocado inclusive como um dos requisitos a serem cumpridos para que fosse deferida a habilitação do inscrito.

Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade da comunidade religiosa ou entidade interessada, (ii) especialização técnica e expertise do expositor, e (iii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos¹⁵⁰

O ponto é que ainda que o viés político tenha sido iluminado pelo Ministro Barroso, ele só pode ser configurado se existir um elemento fático a ser esclarecido, porque é este, em

¹⁴⁵ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Roberto Barroso, p. 3. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_convocatorio_ENSINO_RELIGIOSO_EM_ESCOLAS_PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública – Ensino religioso nas escolas públicas (1/31)**. 16 de junho de 2015, 1:26-7:58. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mNrmjzN5-c&t=559s>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

¹⁴⁷ BRASIL, op. cit., p. 3.

¹⁴⁸ BRASIL, op.cit., p. 4.

¹⁴⁹ Idem.

¹⁵⁰ Idem.

teoria, o pressuposto da realização da audiência pública. Por mais que a decisão supostamente tome como amparo o equilíbrio entre as dimensões da democracia contemporânea¹⁵¹, como ressaltado na abertura e no encerramento dos trabalhos¹⁵², existe uma questão fática que merece a atenção do julgador.

No caso da ADI 5.072, o Ministro Gilmar Mendes abre a audiência pública destacando a importância de vários conceitos que, segundo o próprio, constituem-se como problemas e desafios a gestores públicos¹⁵³, não tendo, no entanto, elencado questões controvertidas a serem esclarecidas pelos especialistas. Tratando da destinação do depósito judicial, e após discorrer sobre o impacto da futura decisão nas finanças, nas receitas e no orçamento dos entes federativos, Gilmar Mendes resume a questão da seguinte maneira: “O tema é evidentemente, como já disse, complexo e toca um aspecto muito sensível da nossa Federação: a dívida pública.”¹⁵⁴, motivo pelo qual expede convites a autoridades do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, de Ministérios, entre outras¹⁵⁵, sem apresentar que critérios adotou para a habilitação dos participantes das oitivas.

Ainda assim, questões atuariais são altamente técnicas, de modo que não se faz apenas o objeto da ação suficiente para que se possa caracterizar o perfil desta audiência como político. Entretanto, nota-se que os elementos científicos se mostram como características comuns ao lado dos elementos políticos, já que, para o Ministro, é “certo que, ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública – Ensino religioso nas escolas públicas (31/31)**.

16 de junho de 2015, 16:47-28:38. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=wqVYSEtA9Fo>>.

Acesso em: 01 nov. 2019. Para Barroso, a democracia contemporânea teria três dimensões, a saber, a do voto, a dos direitos, que a daria substância, e a das razões, que daria importância ao debate público. O que o Ministro diz na abertura das sessões, e repete em seu encerramento, é que o que por ele será buscado é o equilíbrio entre essas três dimensões.

¹⁵² Idem.

¹⁵³ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.072**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Gilmar Mendes, p. 8. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes_Audiencia_sobre_Depositos_Judiciais.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 7.

¹⁵⁵ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.072**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Gilmar Mendes, p. 3. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_5072_Despacho_de_convocacao_de_audiencia_publica_.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

políticas e elementos de repercussão econômica apresentados”¹⁵⁶, restando a pluralidade de visões e o diálogo permanente como figura fundamental, inclusive em conformidade com o art. 154, II, RISTF.

Deste modo, ele conclui seu discurso afirmando que a audiência pública possui importante caráter legitimatório, além do informativo, ilustrando bastante bem como é este um mecanismo de dupla natureza.

além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição e também no exercício de sua competência de proteção do interesse público e uniformização das decisões judiciais

De modo distinto, os mesmos traços da atuação do Min. Fux, ligada ao viés técnico do instituto, podem ser percebidos quando o Ministro teve de julgar a constitucionalidade de alguns dos dispositivos do Novo Código Florestal (ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937).

Destaca-se, ainda no despacho convocatório, seu posicionamento em relação à importância atribuída à natureza científica da consulta aos especialistas, uma vez que considera que a solução das questões jurídicas “demanda abordagem técnica e interdisciplinar da matéria”¹⁵⁷, de modo que se mostra a necessidade de realização de audiência pública para “esclarecer questões técnicas a respeito da aplicação da legislação florestal em áreas rurais e urbanas”¹⁵⁸. Não foram, desta vez, apresentados pontos a serem tratados pelos especialistas, bem como não foram expedidos convites.

O que chama atenção, neste caso, é que mesmo que o Ministro Fux não tenha apresentado os critérios utilizados para selecionar os especialistas, ele dá destaque, mais uma

¹⁵⁶ BRASIL, op. cit., p. 266.

¹⁵⁷ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901 et al.** Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 4. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatrioCodigoFlorestal.pdf>>.

Acesso em: 24 out. 2019.

¹⁵⁸ Idem.

vez, ao fato de que a inscrição deve ser acompanhada de uma prévia do posicionamento que será adotado em sede de audiência pública, desta vez deixando expresso que, com isso, tem a intenção de garantir “uma composição plural e equilibrada do quadro de expositores”¹⁵⁹.

Não adota o Magistrado postura contrária ao abrir os trabalhos. Os processos, de acordo com o relator, são dotados de “diversos elementos que interessam ao segmento científico”¹⁶⁰, o que faz com que seja justificada a realização da audiência pública. Isto porque, segundo ele, a Corte não possui a devida “capacidade institucional” para julgar “matéria [que] versa sobre temas que não gravitam sobre a órbita jurídica, mas, sim, sobre outras questões científicas e acadêmicas”¹⁶¹.

Mostra-se ressaltado, portanto, um retorno do Ministro Fux a seu perfil técnico-científico. Ainda que ele categorize o instituto das audiências públicas como um instrumento do “processo democrático, popular e participativo” para que a “solução seja legitimada democraticamente”¹⁶², ele a classifica, antes, como uma fonte de informações “relativa a temas que impliquem uma aferição de uma matéria interdisciplinar”¹⁶³.

Não se tem situação totalmente distinta no caso do RE 973.837, caso em que foi convocada audiência pública pra se decidir sobre a constitucionalidade do Banco de Perfis Genéticos. Mesmo se fazendo de grande importância a presença dos especialistas da genética forense, e sendo destacada a questão que ultrapassa os limites do direito¹⁶⁴, o Ministro reafirma como o instituto se mostra adequado aos estudos de Peter Häberle, quanto ao que se chama de sociedade aberta dos intérpretes da constituição¹⁶⁵.

¹⁵⁹ BRASIL, op. cit., p. 4.

¹⁶⁰ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901 et al.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 3. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscriesNovoCdigoFlorestal.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

¹⁶¹ Ibidem, p. 4.

¹⁶² Idem.

¹⁶³ Idem.

¹⁶⁴ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 973.837.** Notas taquigráficas. Relator: Ministro Gilmar Mendes, p. 7. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes_Armazenamento_de_Perfis_Geneticos.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

¹⁶⁵ O Ministro Gilmar Mendes menciona Peter Häberle de modo a fazer referência à presença de especialistas

Ocorre que, de acordo com a teoria de Häberle

O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.¹⁶⁶

Neste caso, o elemento político é tão ressaltado que, em seu discurso de encerramento, o Ministro não se furta a emitir opiniões sobre os dados apresentados, contando algumas experiências por ele vividas na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Justiça¹⁶⁷. Sobre a estrutura do sistema prisional, o Magistrado chega, inclusive, a afirmar que “é uma coisa vergonhosa”¹⁶⁸, novamente defendendo que a partir das audiências públicas se mostra oportunizada a legitimação dos julgamentos do Supremo¹⁶⁹. A própria data da audiência pública foi agendada com a intenção de que alguns expositores pudessem se fazer presentes, não havendo qualquer apresentação de critérios utilizados para definir quem seriam tais expositores. O que o Ministro fez, em resumo, foi, em vez de expedir convites, oficiar algumas instituições para que elas indicassem nomes de especialistas que poderiam contribuir com os debates¹⁷⁰, não sendo mencionada qualquer preocupação com a defesa de teses opostas.

De outro lado, é exatamente a questão fática que enseja a convocação das audiências públicas para o julgamento da ADPF 403 e da ADI 5527. Nesta situação, os processos não estavam sob a relatoria do mesmo Ministro. Isto porque as ações não foram ajuizadas tendo o mesmo ato normativo como objeto. A ADPF 403, de relatoria do Ministro Edson Fachin, questionava, em síntese, as decisões judiciais que têm permitido o bloqueio judicial do aplicativo WhatsApp, enquanto a ADI 5527, de relatoria da Ministra Rosa Weber, tratava de

alemães, associando o instrumento da audiência pública, em sua essência, ao marco teórico pelo autor desenvolvido.

¹⁶⁶ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – a sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 15.

¹⁶⁷ BRASIL, op. cit., p. 301.

¹⁶⁸ Ibidem, p. 302.

¹⁶⁹ Ibidem, p. 305.

¹⁷⁰ BRASIL, op.cit., p. 2.

suposta inconstitucionalidade de dispositivos do Marco Civil da Internet que permitiriam aos Juízes bloquear o mesmo aplicativo.

O Ministro Fachin, verificando a necessidade de esclarecimento de questões fáticas, considerou a convocação de audiência pública para o processo de sua relatoria. Na ocasião, a Procuradoria Geral da República “manifestou-se contrariamente à realização de audiência pública”¹⁷¹ no âmbito da ADPF, sob a alegação de que o instituto teria mais pertinência no bojo da ADI. Deste modo, foi convocada audiência pública conjunta para a oitiva de especialistas sobre a matéria¹⁷².

Quando, enfim, da convocação das audiências, o Ministro Fachin não deixou de considerar o aspecto político do instituto, inclusive tendo mencionado que o espaço seria um ambiente de “diálogo aberto e plural”¹⁷³, mas justificou a aplicação do mecanismo institucional de consulta aos especialistas pela necessidade de “esclarecimentos técnicos, outros olhares e pontos de vista sobre a questão, para que se possam colher mais subsídios para o deslinde da controvérsia ora posta.”¹⁷⁴

A questão fática se mostra de relevância tal que, no despacho convocatório, constata-se, quanto aos especialistas, que é “pré-requisito para sua atuação, trazer respostas a perguntas por ora preambulares abaixo elencadas, à luz da área específica de competência, sem prejuízo das demais contribuições que queiram trazer ao debate.”¹⁷⁵, de modo que não apenas foram apresentados itens a serem esclarecidos pelos expertos, como também foram tais itens colocados como determinantes para que os participantes pudessem ser habilitados à participação nas oitivas.

¹⁷¹ BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Edson Fachin, p. 8. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF403DESPACHOCONVOCATORIO.pdf>>.

Acesso em: 21 out. 2019.

¹⁷² Idem.

¹⁷³ Ibidem, p. 9.

¹⁷⁴ Idem.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 9-10.

Após determinar a expedição de convites a órgãos governamentais e aos sujeitos anteriormente admitidos como *amici curiae* no processo¹⁷⁶, o Ministro Fachin apresenta quais critérios adotou para a seleção dos especialistas, deixando evidenciada a sua preocupação com a defesa de teses contrárias, respeitando-se a regra imposta pelo Regimento Interno da Corte.

Os participantes serão selecionados, entre outros, pelos seguintes critérios: (i) representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada e (ii) garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos¹⁷⁷

Este tipo de intenção demonstrada pelo Ministro Edson Fachin, isto é, a de adquirir conhecimentos específicos para que os processos possam ser julgados a partir de informações compartilhadas por técnicos e cientistas, é, também, demonstrada pela Ministra Presidente do Supremo à época, Ministra Cármen Lúcia, que afirmou, ao abrir as sessões de trabalho, servir a audiência pública

para ouvir especialistas da sociedade sobre temas que precisam ser julgados pelo Supremo Tribunal com conhecimento específico, de tal maneira que tenhamos, nós juízes, as informações e os dados necessários para decidirmos com amplo conhecimento da matéria objeto das indagações.¹⁷⁸

Distingue-se, entretanto, o posicionamento da Ministra Rosa Weber, não porque ela desconsidera a necessidade de informações específicas que serão expostas pelos expertos, mas porque ela valoriza, em verdade, o caráter político do instituto, sobretudo ao afirmar ser a audiência pública um ambiente de abertura do STF à sociedade¹⁷⁹. Seu discurso de abertura inclusive fortalece a tese de que essa natureza política se liga a uma possível legitimação da decisão judicial, já que a Magistrada declara que a oitiva a especialistas “constitui um mecanismo de democratização da própria exegese constitucional, conferindo maior

¹⁷⁶ BRASIL, op. cit., p. 10.

¹⁷⁷ Ibidem, op. cit., p. 9.

¹⁷⁸ BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Edson Fachin, p. 4. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI5527ADPF403AudinciaPblicaMarcoCivildInternetBloqueioJudicialdoWhatsApp.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

¹⁷⁹ BRASIL, op. cit., p. 8.

legitimidade às decisões que aqui [no STF] são tomadas.”¹⁸⁰.

As duas audiências públicas que ocorreram em seguida se mostraram bastante peculiares, no entanto. A primeira, convocada no plano do RE 1.010.606, versava sobre os limites e as dimensões do direito ao esquecimento, enquanto a segunda, convocada na esfera da ADPF 442, tinha como objeto central a interrupção voluntária da gravidez. Ambas as situações se mostraram bastante delicadas, o que fora ressaltado pela relatoria de cada caso ainda no despacho convocatório.

O Ministro Dias Toffoli, responsável pela relatoria do recurso extraordinário do direito ao esquecimento, apenas destacou a existência de muitos interesses e de grande repercussão em relação à matéria sob julgamento¹⁸¹, mencionando o objetivo de obter informações de conhecimento especializado para subsidiar a decisão da Corte, não restringindo, entretanto, esse conhecimento a aspectos técnicos, considerando também informações “políticas” e “jurídicas”¹⁸², o que não costumava fazer em momentos anteriores.

Ainda, o Magistrado fez questão de abrir a audiência traçando longo histórico sobre o caso que originou o recurso extraordinário, abordando as decisões proferidas nas instâncias inferiores, o assunto tratado nos autos e os limites da futura decisão do Plenário¹⁸³. Sequer em outros recursos extraordinários a prática havia sido adotada, o que chama a atenção para a hipótese de que o Ministro buscou justificar a convocação de audiência pública não na complexidade técnica ou científica das questões fáticas de fundo, e sim na repercussão que a decisão teria, aproximando-se do viés político do instituto. Tanto é assim que o Ministro cita o entendimento de diversos Tribunais sobre o tema, reafirmando que o assunto é de interesse

¹⁸⁰ BRASIL, op. cit., p. 9.

¹⁸¹ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Dias Toffoli, p. 2. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoDireitoAoEsquecimento.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁸² Idem.

¹⁸³ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Dias Toffoli, p. 8-21. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAUESQ UECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

da sociedade civil¹⁸⁴. Por mais que tenha apresentado lista de itens a serem esclarecidos¹⁸⁵, como de costume, e mesmo mostrando-se atento ao art. 154, II, do RISTF¹⁸⁶, o Magistrado não apresentou quais critérios utilizaria para admitir a participação de especialistas na audiência, e ainda expediu convites ao Presidente do Congresso Nacional e às partes envolvidas na questão de fundo, que deu ensejo ao recurso ora analisado¹⁸⁷.

Postura bastante similar foi adotada pela Ministra Rosa Weber, relatora da APF 442, que versa sobre a possibilidade de interrupção voluntária da gravidez. Assim como seu colega, a Juíza traça longo histórico do tema, abordando minuciosamente qual é o posicionamento de setores da sociedade acerca do aborto, inclusive o de instituições como a Presidência da República, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal¹⁸⁸.

A despeito da presença de especialistas das áreas sociológica e médica, essenciais à superação da “complexidade da controvérsia constitucional”¹⁸⁹, a Ministra toma como justificativa para a convocação de audiência pública o fato de se tratar o aborto de “um dos temas jurídicos mais sensíveis e delicados, enquanto envolve razões de ordem ética, moral, religiosa, saúde pública e tutela de direitos fundamentais individuais.”¹⁹⁰.

A audiência pública em questão teve, portanto, evidenciado seu viés político,¹⁹¹ em especial porque a Ministra aplica o instituto considerando que é “o papel de construtor da razão pública que legitima a atuação da jurisdição constitucional na tutela de direitos fundamentais.”¹⁹², não tendo sido expostos itens a serem esclarecidos ou perguntas a serem

¹⁸⁴ BRASIL, op. cit., p. 8-21.

¹⁸⁵ Ibidem., p. 1.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 3.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 4.

¹⁸⁸ BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442**. Despacho Convocatório.

Relatora: Ministra Rosa Weber, p 3-5. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioInterrupcaoGravidez.pdf>.

Acesso em: 16 set. 2018.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 7.

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ BURLAMAQUI, Bernardo; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe Camargo. A Audiência Pública do Aborto no STF: ciência ou política?. In: EMERIQUE, Lilian Balmant; CAMARGO, Margarida Lacombe (Org.). **Direitos humanos, democracia e instituições em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019, p. 204.

¹⁹² BRASIL, op. cit., p. 7.

respondidas pelos especialistas.

Somado a isso, não se pode ignorar que, quando do momento de abertura das exposições orais, a Juíza enfatiza ser o STF uma arena para se debater *descordos morais razoáveis*¹⁹³, já que a sociedade seria, de acordo com o que afirma, co-intérprete da Constituição, o que permite que se compreenda como se deu a seleção dos especialistas, que teve como critérios fatores como “representatividade, especialização técnica e expertise do expositor ou da entidade interessada”¹⁹⁴.

Ponto interessante, ainda, é o de que a Ministra expede convites deixando expresso que, em momento posterior, poderá convidar outros expositores, a fim de que seja garantido um espaço plural quanto às ideias que serão apresentadas¹⁹⁵, o que é feito em despacho subsequente.

Observa-se, portanto, neste caso, assim como no caso do recurso extraordinário que abrigou a audiência pública realizada anteriormente, uma preocupação em justificar a aplicação do instituto não apenas em questões fáticas, cujo conhecimento seria imprescindível para decidir. Verifica-se que a Ministra Rosa Weber determina como fatores fundamentais no despacho convocatório “a legitimidade democrática da atuação do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional e a representatividade de ideias” a serem expostas¹⁹⁶, o que também é, em certa medida, notado no caso do direito ao esquecimento.

São demonstradas preocupações que não se via em audiências ocorridas anteriormente. Ambos os Ministros, nos casos do RE 1.010.606 e da ADPF 442, parecem usar como amparo à convocação a repercussão social que a decisão pode possuir e fazem questão de apresentar uma sólida trajetória institucional percorrida pela temática.

¹⁹³ A expressão em destaque é utilizada pela Ministra Rosa Weber em seu discurso de abertura dos trabalhos em sede de realização da audiência pública. O conceito é melhor trabalhado pelo filósofo Jürgen Habermas, que cunhou a expressão, ao desenvolver parâmetros para a tomada da decisão em uma democracia constitucional. Nesse sentido, ver HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Vol I, 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

¹⁹⁴ BRASIL, op. cit., p. 7.

¹⁹⁵ BRASIL, op. cit., p. 8.

¹⁹⁶ BURLAMAQUI; CAMARGO, op. cit., p. 205.

No caso do tabelamento de fretes (ADI 5.956), o que se verifica é uma espécie de adaptação do instituto das audiências públicas. O mecanismo, que se constitui como a consulta a especialistas para o esclarecimento de questões fáticas, é utilizado pelo Ministro Fux como se fosse uma espécie de audiência de conciliação.

Vale reparar que, apesar de se tratar de ações objetivas, parece existir um caráter de autocomposição das partes. No caso da ADI 5.956, o Ministro reuniu, em seu gabinete, autoridades do governo e representantes de confederações e associações que, em conjunto, acordaram pela realização de uma “audiência preliminar”¹⁹⁷ a preceder a realização de audiência pública, que teria, por sua vez, os expositores indicados por esses mesmos atores¹⁹⁸. A seleção de expositores se deu no mesmo sentido, já que não foram os especialistas propriamente habilitados pelo relator. O que o Min. Fux fez, em verdade, foi se abster de expedir convites e delimitar que órgãos e entidades teriam a possibilidade de indicar expositores¹⁹⁹, não mencionando, portanto, qualquer critério de seleção ou a importância de se observar o art. 154, II, do Regimento Interno da Corte.

Ao abrir a audiência pública em questão, o Ministro Fux destacou a importância da “sociedade participativa também na deliberação dos problemas sociais e dos problemas econômicos”²⁰⁰, citando o evento em que caminhoneiros paralisaram as rodovias do Brasil, o que teria dado o ensejo à reunião em seu gabinete.

Nós procuramos, dentro de uma ponderação e de equilíbrio, trazer aqui as partes interessadas, para nós entendermos aquele movimento que houve no Brasil. Talvez, conhecermos alguma explicação racional para que eum País tão miserável, como nosso, quando tanta gente passa fome, assistirmos, perplexos, o derrame de mercadorias e de alimentos. Pararam o Brasil! Tudo isso incomoda muitíssimo

¹⁹⁷ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/despachoConvocatorioTabelamentoFrete.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 2.

¹⁹⁹ Idem.

²⁰⁰ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 3. Disponível em: <<http://stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Tabelamentodefretes.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

porque o Tribunal tem como missão suprema garantir a governabilidade do País. E o País entrou em verdadeiro estado de caos, no momento que já não era mais, digamos assim, indicado esse tipo de estratégia. Então, marcamos essa audiência pública.²⁰¹

A audiência pública não se justifica, assim, pela necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, como deveria ser, em conformidade como exigido pela lei. Em verdade, o Ministro convocou a oitiva de expositores diante do que classifica como *estado de caos*.

O Magistrado chega a comentar ter sido alvo de críticas pela utilização do instituto. Mas segundo ele, “o homem público que não quer ouvir críticas fica em casa”²⁰², devendo persistir o instrumento processual para uma decisão mais aproximada da realidade social e econômica²⁰³.

Esses elementos já se fazem o bastante para observar a atuação de valorização do viés político do instrumento. Todavia, depois das exposições orais, ao encerrar a audiência, o Ministro faz outras declarações que corroboram para esta ideia, já que menciona brevemente os debates que na atualidade têm sido travados acerca da separação de Poderes, do ativismo judicial, e da judicialização da política, bem como de “outros fatos em que se procura emprestar ao Judiciário uma iniciativa que ele não deveria tomar”²⁰⁴, afirmando que não passam essas questões de “pseudoproblemas”²⁰⁵.

Dessa maneira, o Ministro Fux deixa de lado seu perfil anteriormente traçado, de tendência a ressaltar os aspectos técnico-científicos das audiências públicas, valorizando seu caráter político, ao celebrar a “realização desta audiência, que foi muito importante e marca a natureza democrática do processo judicial.”²⁰⁶

²⁰¹ BRASIL, op. cit., p. 3-4.

²⁰² Ibidem, p. 4.

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ BRASIL, op.cit. p. 66.

²⁰⁵ Idem.

²⁰⁶ Ibidem, p. 67.

O Ministro Ricardo Lewandowski, que foi o responsável pelas audiências públicas realizadas para decidir sobre as ações afirmativas em universidades públicas (ADPF 186 e RE 597.285) achou por bem utilizar o instituto para decidir sobre o caso das privatizações (ADI 5.624).

E no âmbito da ADI 5.624, a ênfase dada ao aspecto político é tão grande que as questões técnico-científicas sequer aparecem como elementos a se considerar no despacho convocatório. O Ministro Lewandowski não faz alusão a circunstâncias fáticas que mereçam ser esclarecidas, destacando apenas “a relevância político-jurídica do tema versado”²⁰⁷, sequer determinando que sejam expedidos convites ou apresentando itens a serem esclarecidos, apenas se mostrando de importância a defesa de teses opostas, já que como exigência à inscrição são colocados os “pontos que pretendem defender”²⁰⁸ os especialistas.

No mesmo documento, o Magistrado não se furta a afirmar que “o objetivo [da audiência pública] é analisar, do ponto de vista sistêmico, as vantagens e desvantagens da política pública formulada”²⁰⁹, o que evidencia ainda mais o viés político da aplicação do mecanismo neste caso, já que cabe ao Poder Executivo a avaliação de eventuais vantagens ou desvantagens resultantes das políticas públicas que resolver implementar.

Seu discurso de abertura apenas reforça a ideia de que o Ministro, no caso das privatizações, assim como no caso das ações afirmativas em universidades públicas, entende como principal o viés político do instituto, já que sua finalidade, de acordo com suas palavras, seria a de “ouvir a sociedade antes da tomada de decisão por esta Suprema Corte”²¹⁰, sendo ato a concretizar a democracia participativa²¹¹.

²⁰⁷ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, p. 1. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI5624_despacho_convocatorio.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

²⁰⁸ Idem.

²⁰⁹ Idem.

²¹⁰ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, p. 4. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI5624TranscricaoDaAudienciaControleacionrioEmpresasPublicas.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

²¹¹ Idem.

No caso dos conflitos federativos fiscais (ACO 3.233), também se observa a adaptação do instituto anteriormente feita pelo Ministro Fux. em que a convocação da audiência pública não parece ter partido da necessidade de se esclarecer questões de fato, uma vez que “as partes concordaram com a convocação de audiência pública, para a promoção de debate interinstitucional entre representantes da União e dos Estados-membros da Federação”²¹², restando evidenciada a postura conciliatória do Ministro, afastada da natureza técnico-científica típica do instituto.

Quanto à seleção de expositores, o Magistrado adota postura peculiar uma vez mais. Não são expedidos convites ou listados itens a serem por eles contemplados em suas falas. O Ministro se limita apenas a dizer que a audiência de conciliação optou pela realização de debate interinstitucional entre representantes dos Estados e da União, como já citado, abrindo margem para que novas entidades e organizações se inscrevessem, desde que apresentada “pertinência temática”²¹³, sem, todavia, definir como aferiu tal pertinência.

Inexiste a necessidade de se informar ao Tribunal, neste caso, sobre uma realidade a qual a Corte desconhece. Isto é admitido pelo próprio Ministro Fux, ao revelar, no discurso de abertura, que já ouviu alguns dos expositores em momento anterior. Referindo-se a um deles, por exemplo, ele afirma que o

Ministro Mansueto, que terá oportunidade de explanar aquilo que o fez no meu gabinete, e por isso eu pedi que viesse trazer essa informação de modo mais amplo, porque a linguagem de Vossa Excelência é uma linguagem inteligível.²¹⁴

Ora, se não é para obter informações fáticas que não conhece, a intenção de Fux com

²¹² BRASIL. **Ação Civil Ordinária nº 3.233**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 1. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340352415&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

²¹³ Ibidem., p. 2.

²¹⁴ BRASIL. **Ação Civil Ordinária nº 3.233**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux, p. 2. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblicaConflitoFederativoQuestesfiscais.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

a realização dessa audiência pode ser resumida com suas próprias palavras ao se referir aos veículos de imprensa, a de “retransmitir à sociedade os problemas e de que maneira a sociedade também pode nos ajudar compreendendo o cerne, o objetivo da questão que aqui será tratada”²¹⁵. Com este discurso de abertura, portanto, o Magistrado assume um papel de extrema valorização da natureza política da audiência pública, diminuindo a importância de sua natureza técnico-científica com a evidente pretensão de revestir de legitimidade a decisão que irá tomar, muito provavelmente amparando-se nos argumentos pelos expositores apresentados para fazê-lo.

E como se não fosse o suficiente para se afirmar que o Ministro lança mão da audiência pública enfatizando seu aspecto político, ele encerra os trabalhos reconhecendo a excessiva “judicialização das questões políticas”²¹⁶, novamente valorizando a figura da conciliação, que sequer caberia no contexto da audiência pública, declarando que “nós não queremos que o céu caia sobre a terra dos Estados” e fazendo a “promessa de que nós venceremos essa luta contra o federalismo cruel”²¹⁷.

Quando a Ministra Cármen Lúcia, no âmbito da ADPF 614, optou por convocar audiências públicas, aproximou-se de seu viés político. Com o objetivo de ouvir especialistas sobre a matéria ligada ao caso, que trata da censura ao cinema, a Ministra justificou a utilização do instrumento “[p]ela relevância jurídica e social da matéria veiculada”²¹⁸ e expediu convites à Presidência da República, ao Ministério da Cidadania e à Agência Nacional do Cinema, de modo que “[o]s convidados poderão requerer a participação como expositores segundo os critérios mencionados.”²¹⁹, que incluem “conhecimento específico na área, ser profissional habilitado ou atuar por entidade da área de conhecimento, criação, produção e divulgação do conteúdo específico, e ter reconhecimento que demonstre a

²¹⁵ BRASIL, op. cit., p. 2.

²¹⁶ Ibidem, p. 96.

²¹⁷ Ibidem, p. 98.

²¹⁸ BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 614**. Despacho Convocatório.

Relatora: Ministra Cármen Lúcia, p. 2. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF614DespachoConvocatorio.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

²¹⁹ Ibidem, p. 4.

pertinência e a representatividade”²²⁰.

Novamente, é possível que se constate o caráter dúplice da audiência pública, porque mesmo que a Ministra a esteja utilizando para adquirir “dados referentes ao pleno conhecimento especializado [que] possa auxiliar este Supremo Tribunal Federal no profundo entendimento sobre as causas”²²¹, é inegável que sua atuação esteja amparada, ainda de forma mais firme, na natureza política do instituto.

Isto se conclui, além do que se verifica do despacho convocatório, também a partir da análise dos discursos de abertura e de encerramento das sessões. As falas da Ministra Cármen Lúcia demonstram a tônica que foi adotada pelos expositores orais, estimulados pela ideia de que “censura não se debate, censura se combate!”²²². Com essa frase, a Ministra deixou evidente que não apenas ignora a norma do Supremo que garante a defesa de ideias opostas como também demonstrou possuir a tendência a decidir de uma maneira específica.

Apesar de dizer que as oitivas tinham o objetivo de “ouvir especialistas”²²³, a Ministra discorre longamente sobre sua experiência pessoal em relação ao cinema e enquanto era estudante. Ainda, afirma que o ser humano precisa “de produzir cultura para se viver com humanidade”²²⁴, posicionando-se, desta maneira, quanto à decisão que terá de tomar, mencionando que o cinema, como forma de criação artística e cultura, é fonte de história, ironizando o fato de *moedas não registrarem a história*²²⁵.

Terminadas as exposições orais, a Ministra encerra a audiência dizendo que apesar de caber ao Supremo a guarda da Constituição, todo cidadão deve por ela zelar porque “o Brasil

²²⁰ BRASIL, op. cit., p. 3.

²²¹ Idem.

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública - Liberdade de expressão artística e cultural – 27/06/2008 (1/3)**. 04 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pXXYbLMEFjM>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

²²³ Idem.

²²⁴ BRASIL, op. cit., 6:54-7:16.

²²⁵ BRASIL, op. cit., 2:35-8:22.

somos todos nós”²²⁶. Prossegue quase que em tom de lamentação, afirmando que apesar de boa, “a vida é difícil, nem com isso é caso de desistir”²²⁷, definindo que os brasileiros são um “povo plural, democrático na sua base”²²⁸ e que, por isso, “nem morta vão me ver de braços cruzados diante das iniquidades e injustiças do Brasil”²²⁹.

Esta mesma tendência, a saber, a de ressaltar o viés político das audiências públicas, pode ser observada na atuação do Ministro Roberto Barroso. Responsável pela realização das audiências públicas sobre o ensino religioso em escolas públicas, o Magistrado convocou oitivas também no âmbito do RE 1.054.490, que trata da temática da candidatura avulsa, sob a justificativa de que a matéria “extrapola os limites do estritamente jurídico, demandando conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, eleitorais e administrativos”²³⁰.

Por mais que os aspectos políticos e eleitorais se façam quase que o objeto da questão, podendo-se argumentar que o Magistrado enxerga a audiência a partir de seu caráter informativo, segue ele dizendo que faz uso do instrumento diante da “importância de dar voz à sociedade civil, às instituições políticas e aos partidos políticos, entre outros, a fim de que possam aportar ao Supremo Tribunal Federal informação e pontos de vista diferenciados sobre a questão”²³¹, mais uma vez remetendo à ideia de uma suposta abertura institucional à sociedade, o que traz à tona o caráter legitimatório do instituto, mas também em observância ao que ele categoriza como “garantia da pluralidade da composição da audiência e da paridade dos diversos pontos de vista a serem defendidos”²³², um dos critérios que utiliza para admitir a participação dos inscritos, junto às suas “representatividade” e “especialização técnica”²³³.

²²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública - Liberdade de expressão artística e cultural – 27/06/2008 (3/3)**. 06 de novembro de 2019, 2:26-2:38. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uHpVftomt1o>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

²²⁷ Idem.

²²⁸ Idem.

²²⁹ Ibidem, 2:41-2:42.

²³⁰ BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 1.238.853**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Roberto Barroso, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ARE1054490.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

²³¹ Idem.

²³² Ibidem, p. 4.

²³³ Ibidem, p. 3.

Além disso, justificando a convocação das oitivas com amparo no impacto que a decisão gerará no sistema eleitoral e democrático brasileiro, o Ministro Barroso acaba por delimitar a finalidade primeira da realização da audiência, novamente sem abordar a necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, uma vez que “pretende-se que esta Corte possa instaurar efetivo diálogo com a sociedade, abrindo-se para as variadas posições sobre a questão”²³⁴, apenas elencando discussões que a apreciação do caso envolve para que os expositores possam “sustentar seus pontos de vista sobre as questões suscitadas”²³⁵, sem, contudo, expedir convites a expositores determinados.

O despacho convocatório na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51 não foge aos moldes que o Ministro Gilmar Mendes adota anteriormente, atuando de maneira mais pragmática quanto à temática debatida. Após breve relato dos fatos, o Magistrado reconhece que “[o] caso em questão apresenta inegável relevância, envolvendo a discussão de questões técnicas e jurídicas de alta complexidade” e que, por isso, “[t]rata-se, portanto, de típica situação a demandar a realização de audiência pública.”²³⁶

São consideradas, em seguida, ambas as dimensões do instituto, já que, com sua convocação, o Ministro pretende

diminuir o *déficit* de informação desta Corte sobre as questões fáticas e jurídicas discutidas, possibilitando melhor deliberação sobre o tema, inclusive de forma mais legítima, tendo em vista a representação argumentativa²³⁷ dos diferentes pontos de vista que serão apresentados.²³⁸

²³⁴ BRASIL, op. cit., p. 3.

²³⁵ Idem.

²³⁶ BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Gilmar Mendes, p. 3. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

²³⁷ O conceito é cunhado por Robert Alexy, que reconhece a existência da representação política, exercida pelos Poderes eleitos, notadamente o Legislativo e o Executivo, e da representação argumentativa, que é tipicamente exercida pelas Cortes Constitucionais. Enquanto as figuras políticas se guiam por determinados interesses, os Magistrados de um Tribunal deveriam justificar suas decisões juridicamente, sempre vinculadas aos limites impostos pelo legislador. Cf. “Posfácio” In: ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

²³⁸ BRASIL, op. cit., p. 3-4.

O que se enxerga não é, de nenhuma maneira, que o Ministro tenha desprezado o caráter técnico-científico das audiências públicas. Pelo contrário, ele deixa explícita a necessidade de abastecer o Supremo de conhecimento científico para que a decisão possa ser tomada. Ocorre que considerando seu caráter legitimatório, o Juiz acaba por afirmar que a “realização do referido ato pode melhorar a decisão a ser proferida pelo STF, além de funcionar como mecanismo de democratização da jurisdição constitucional, na medida em que possibilitará a exposição dos diversos argumentos sobre o assunto.”²³⁹, de forma a se destacar a ideia de democratização da Corte e, portanto, de sua atuação.

Em seu mais recente despacho convocatório, o Magistrado mostra atenção à garantia de que sejam apresentadas visões distintas sobre as questões controvertidas, inclusive apresentando quais são os principais itens a se esclarecer²⁴⁰, expede convites a autoridades e aos *amici curiae* já admitidos no processo e estabelece que critérios usará para deferir as inscrições requeridas²⁴¹.

O que se observa, do todo trabalhado até este capítulo, é que as audiências públicas têm como objetivo primeiro aquele estabelecido nos dispositivos que a regulam, a saber, o de levar ao Supremo Tribunal Federal dados da realidade fática sobre os quais eles não têm domínio, principalmente por se constituírem como informações técnicas e científicas de outros campos que não o do direito, e que podem se fazer fundamentais para a tomada de decisão.

Também é percebido, por outro lado, que apesar de se fazer existente um caráter informativo da oitiva aos especialistas, não se restringe a audiência pública a essa finalidade. É indissociável o viés político do instituto, uma vez que muitos dos Ministros pretendem revestir de legitimidade a decisão que acabam por tomar, alegando que a resolução da questão jurídica se deu também pelo que chamam de *abertura do STF à sociedade*, o que seria medida de incremento democrático à atuação institucional.

²³⁹ BRASIL, op. cit., p. 4.

²⁴⁰ Ibidem, p. 3.

²⁴¹ Ibidem. P. 4-5.

Nesse sentido, fica evidente que possui a audiência pública, como um instituto em abstrato, uma natureza ambivalente, como foi destacado por Júlia Massadas, Fabiana Maia de Almeida Santos e Rachel Herdy²⁴². Isto porque ela é fonte de informações científicas, ligadas a matérias ou circunstâncias de fato cujo conhecimento se mostra de máxima serventia aos julgadores, sendo, também, um instrumento político, vez que sua convocação permite que a atuação jurisdicional seja dotada de maior legitimidade com base em uma alegada participação da sociedade no processo de tomada de decisão²⁴³.

Assim, e possuindo esse duplice vértice, do científico e do político, uma figura se faz fundamental para que cada audiência pública tenha seu perfil bem delimitado. Trata-se do Ministro relator ou do Presidente da Corte, a depender de quem convoca a oitiva aos especialistas. É ele quem determina, ainda que sem perceber, se a audiência terá acentuado o seu caráter científico ou se terá enfatizado seu viés político.

Em síntese, sendo a audiência pública um instituto de dupla natureza, quem a convoca é que estipula que rumo ela tomará, podendo ganhar destaque seus traços científicos ou sua feição política. É disto que tratará o capítulo seguinte.

²⁴² MASSADAS, Júlia; SANTOS, Fabiana de Almeida Maia; HERDY, Rachel . A natureza ambivalente das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. In: VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; VALLE, Vanice Regina Lírio do; GOUVÊA, Carina Barbosa; SANTOS, Fabiana de Almeida Maia; LEGALE, Siddharta (Org.). **Diálogos constitucionais e as relações entre os Poderes: VI Fórum de Grupos de Pesquisa em Direito Constitucional e Teoria do Direito**. 1ed, v. 1, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2016, p. 334-335..

²⁴³ O que se afirma, aqui, é somente que a realização de audiências públicas parece permitir que haja uma abertura institucional do Supremo Tribunal Federal à sociedade. É esta, ao menos, a visão apresentada pelos Ministros da Corte e por boa parte da doutrina, como neste trabalho já mencionado. Não é, entretanto, pretensão deste texto averiguar a existência de uma efetiva atuação social no processo de tomada de decisão do STF. Em verdade, o que se busca deixar assentado é que, independente da efetividade democrática, em termos de representatividade, de exercício de cidadania ou de participação, a simples realização da audiência pública parece dar mais legitimidade à decisão, por esta se amparar em argumentos apresentados por sujeitos externos às relações do Tribunal.

5. O PERFIL DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E A IMPORTÂNCIA DO MINISTRO RELATOR

Os contornos políticos das audiências públicas podem ser explicados menos pelo instituto em si do que pela utilização que dele fazem os Ministros²⁴⁴. Existem perfis distintos de aplicação do mecanismo, e isso contribui, em boa medida, para que seja observado um ponto crucial: as audiências públicas servem, fundamentalmente, para que os Ministros conheçam de realidade científica estranha à área do direito, sem impedir, entretanto, que os Magistrados lancem mão de sua convocação para revestir de legitimidade a decisão que será tomada pelo Tribunal. A hipótese, em verdade, é a de que é o Ministro responsável por sua convocação que determina que perfil terá a audiência pública, se mais técnico-científico, se mais político-jurídico²⁴⁵.

Em síntese, as audiências públicas, enquanto instituto previsto em lei e no regimento interno do STF, possuem uma natureza ambivalente, como já trabalhado, de modo mais amplo, no capítulo anterior e como percebido em primeiro por Júlia Massadas, Fabiana Maia de Almeida Santos e Rachel Herdy²⁴⁶. Ocorre que cada audiência pública assume um perfil específico, podendo se inclinar mais a oitiva para o viés jurídico-político ou para o viés técnico-científico, a depender, fundamentalmente, do relator do processo em que se deu sua realização.

Nesse sentido, Margarida Lacombe, Siddharta Legale e Rodrigo Johann traçaram interessante paralelo entre os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, tomando como ponto de

²⁴⁴ LEAL, Fernando; HERDY, Rachel; MASSADAS, Júlia. Uma década de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal (2007-2017). *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 5, n. 1, 2018, p. 335.

²⁴⁵ Até o momento, todas as audiências públicas foram convocadas pelo relator do processo a que estavam conexas. Apenas no caso da judicialização ao direito à saúde é que as oitivas foram convocadas pelo Presidente do Tribunal. Vale lembrar que neste caso, entretanto, estava se tratando de medidas que suspendiam a antecipação de tutela anteriormente concedida por outro juízo, o que é atribuição da própria Presidência da Corte, que tem a possibilidade de cassar decisões liminares de seus pares. Assim, por mais que não se esteja falando de um *relator* no sentido formal, cabia ao Presidente, na ocasião, decidir sobre as questões. Sobre a importância do Ministro relator para o deslinde de uma ação, veja-se SILVA, Virgílio Afonso da. “Um voto qualquer?” O papel do Ministro Relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 1, n. 1, 2015, p. 180-200.

²⁴⁶ MASSADAS; SANTOS; HERDY, op. cit., p. 334-335.

partida o uso que fazem das audiências públicas²⁴⁷. Aquelas convocadas por Gilmar Mendes, responsável pela realização da consulta conectada à judicialização do direito à saúde, teriam um perfil mais pragmático, ligado à valorização dos técnicos que lidam com a questão em seu sentido prático, enquanto o Ministro Luiz Fux possuiria um perfil mais científico²⁴⁸, prezando pela participação de estudiosos e acadêmicos, que possuem conhecimento especializado sobre a matéria a partir da observação de experimentos e de acompanhamento metodológico regrado.

Com essa afirmação, não se presume que o Ministro Gilmar Mendes ignora as questões científicas envolvidas nos processos, ou que o Ministro Luiz Fux desconsidere os elementos práticos que possam ser observados nos casos que chegam a seu gabinete. O que se sustenta é que os Ministros utilizam, gradativamente, o caráter científico (informativo) e o caráter político (legitimatório) que categorizam a audiência pública.

Assim, o que se tem é que, para se ver o perfil geral das audiências públicas, deve-se verificar o perfil de cada uma delas, o que é essencialmente definido pelo Ministro que as convoca.

5.1. Ministro Ayres Britto

O Ministro Ayres Britto, apesar de ter sido o responsável pela primeira audiência pública realizada no âmbito do STF, conduziu apenas uma oitiva de especialistas, no bojo da ADI 3.510, que versava sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias.

O que ficou marcado da inauguração do instituto foi justamente sua ambivalência. Já no primeiro momento em que foi aplicado, o mecanismo foi percebido como fonte de informações técnicas para que a Corte pudesse tomar uma decisão mais adequada e como

²⁴⁷ LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta; JOHANN, Rodrigo F. As Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal nos modelos Gilmar Mendes e Luiz Fux: a legitimação técnica e o papel do cientista no laboratório de precedentes. In: VIEIRA, José Ribas; VALLE, Vanice Lírio do; MARQUES, Gabriel Lima (Org.). **Democracia e suas instituições**. Rio de Janeiro: Imo's, 2014, p. 181-209.

²⁴⁸ *Ibidem*, p. 192.

uma ferramenta de legitimação da atuação judicial, já que o Supremo Tribunal Federal, ao ouvir especialistas, estaria se abrindo à sociedade, na concepção do Ministro Ayres Britto.

5.2. Ministra Cármen Lúcia

A Ministra Cármen Lúcia, responsável pela realização de três audiências públicas, sobre a importação de pneus usados, as biografias não autorizadas e a censura ao cinema (ADPF 101, ADI 4.815 e ADPF 614, respectivamente) faz uma transição repentina em sua maneira de atuação.

Na primeira vez em que convocou audiência pública, pareceu se importar fundamentalmente com as questões técnico-científicas envolvidas no processo. Na segunda vez, ainda que se apropriando do discurso de democratização e abertura da Corte, a Magistrada destacou estar tratando de aspectos que serviriam a informar o STF, demonstrando-se uma postura de aproximação com o caráter legitimatório do instituto, sem ignorar sua natureza informacional. Na terceira vez, entretanto, as oitivas deixaram de apresentar qualquer destaque a elementos técnico-científicos, adquirindo contornos totalmente políticos.

O que fica marcado da condução dos trabalhos por parte da Ministra é que ainda que ela não mencione, expressamente, que as audiências públicas legitimam a decisão do Tribunal, ela as utiliza como instrumento jurídico-político, já que em diversos momentos, sobretudo na abertura e no encerramento das oitivas, ouve juristas sobre assuntos ligados ao direito e apresenta ideias próprias que influenciam as exposições orais dos especialistas.

5.3. Ministro Marco Aurélio

A atuação do Ministro Marco Aurélio é a menos consistente dentre os Ministros da Corte. Quer dizer, o Ministro não apresenta um padrão de atuação em se tratando da realização de audiências públicas, mesmo já tendo o Magistrado convocado três delas (ADPF 54, sobre a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, ADI 3.937, referente ao uso do

amianto e ADI 5.037 e ADI 5.035, relativas ao Programa Mais Médicos).

Em nenhuma das situações o Ministro apresentou perguntas a serem respondidas ou requisitos a serem cumpridos pelos inscritos para que se habilitassem à participação na audiência e em apenas uma delas ele menciona a importância da defesa de teses opostas pelos expositores (na ADPF 54).

O que se pode dizer, pela análise dos discursos de abertura e de encerramento, é que o Ministro atribui mais importância ao viés técnico-científico nos casos da interrupção da gravidez de fetos anencéfalos e do uso do amianto, já que baseia a convocação dessas oitivas na necessidade de conhecimento de questões estranhas ao direito, o que não se repete com a mesma intensidade no caso do Programa Mais Médicos, já que a consulta a especialistas, neste caso, ampara-se na relevância da temática, não sendo o foco da questão o esclarecimento de circunstâncias fáticas, e sim a avaliação de vantagens e desvantagens da política pública em questão²⁴⁹.

5.4. Ministro Gilmar Mendes

Além de convocar audiências públicas para tratar do SUS e da judicialização do direito à saúde (SL 47, SL 64, STA 36, STA 185, STA 211, STA 278, SS 2.361, SS 2.944, SS 3.345 e SS 3.355), Gilmar Mendes foi responsável pela utilização do instituto nos casos do regime prisional (RE 641.320), da destinação do depósito judicial (ADI 5.072), do Banco de Perfis Genéticos (RE 973.837) e do controle de dados no exterior (ADC 51).

As audiências públicas costumam ser convocadas pelo Ministro Gilmar Mendes por meio de módicos e sucintos despachos. Mas mesmo sem descartar os aspectos técnicos envolvidos nas questões a se apreciar, o Magistrado parece atribuir mais importância aos efeitos que a decisão causará, principalmente em áreas tipicamente ligadas ao jogo político. Não quer dizer, entretanto, que ele desconsidera os aspectos científicos que possam estar implicados nas questões que julga. Em verdade, o que o Ministro parece destacar é o papel de

²⁴⁹ BRASIL, op. cit., p. 1.

técnicos, que lidam com a matéria em seu sentido mais prático, demonstrando um olhar mais pragmático em relação aos assuntos sobre os quais a Corte é chamada a decidir.

De todo modo, o Ministro Gilmar destaca com certa frequência o marco teórico de Peter Häberle, podendo-se compreender que ele enxerga as audiências públicas como um espaço em que a sociedade tem a possibilidade de participar do processo de interpretação constitucional.

Mais distante ele fica da ciência, assim. Em especial se considerarmos que não foi a audiência pública projetada para a interpretação do direito pura e simplesmente, mas para que “certos atores falassem sobre certas questões”²⁵⁰, remetendo-se aos especialistas como um grupo seletivo que mesmo fazendo parte da sociedade não vai ao Supremo para representá-la, já que baseia suas exposições em constatações fáticas, e não na opinião pública²⁵¹.

O comportamento do Ministro Gilmar Mendes é, então, exemplo de como o mecanismo pode ganhar contornos mais políticos, ainda que seu viés técnico-científico não seja totalmente afastado.

5.5. Ministro Ricardo Lewandowski

O Ministro Ricardo Lewandowski possui atuação bem homogênea no que se refere à condução dos trabalhos em sede de audiência pública. Em ambas as situações em que se utilizou do instituto (ADPF 186 e RE 597.285 sobre as ações afirmativas para ingresso em Universidades Públicas e ADI 5.624 Privatizações), o Magistrado valorizou o viés político do mecanismo.

É de se considerar, de início, que a própria matéria dos casos em que Lewandowski

²⁵⁰ HERDY, Rachel. Quando a ciência está em jogo, a democracia não importa. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (Org.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 47.

²⁵¹ Idem.

lançou mão de audiência pública para decidir possui alta carga política, já que se relacionam intimamente com a agenda de políticas públicas do Poder Executivo. No entanto, só este fator não seria suficiente para se afirmar que a atuação do Magistrado teve como objetivo o de legitimar sua decisão. O fato é que se levarmos em conta seu comportamento nos momentos de abertura e encerramento dos trabalhos, bem como os despachos convocatórios que determinaram a realização de cada audiência, a tese de que Lewandowski se utiliza das oitivas valorizando seu aspecto político acaba por se robustecer.

Nos dois casos, ele demonstrou preocupação com a defesa de teses opostas, sem, em nenhum deles, apresentar os critérios que utilizaria para habilitar os selecionados dentre os inscritos ou elencar itens a serem abordados pelos especialistas. Ainda, em ambos os processos, o Ministro conduziu os trabalhos introduzindo as exposições orais afirmando se tratar a prática das audiências públicas de posicionamento do Supremo ligado às ideias de cidadania, democracia, representação e participação²⁵², como se a tomada de decisão estivesse amparada por uma abertura da Corte à sociedade.

5.6. Ministro Luiz Fux

A atuação do Ministro Luiz Fux, responsável pela convocação de audiência pública para decidir sobre questões referentes à Lei Seca e a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais (ADI 4.103), ao Marco Regulatório da TV por assinatura (ADI 4.679, ADI 4.756, ADI 4.747), às queimadas em canaviais (RE 586.224), ao financiamento de campanhas eleitorais (ADI 4.650), ao Marco Regulatório dos direitos autorais (ADI 5.062 e ADI 5.065), ao Novo Código Florestal (ADI 4.901, ADI 4.902, ADI 4.903 e ADI 4.937), ao tabelamento de fretes (ADI 5.956) e aos conflitos federativos fiscais (ACO 3.233) pode ser observada em sentido similar à atuação da Ministra Cármen Lúcia.

Principalmente nas primeiras audiências públicas que convocou, o Ministro evidenciou o caráter informativo do instituto, valorizando os aspectos técnicos e científicos a

²⁵² BRASIL, op. cit., p. 4.

serem esclarecidos pelos especialistas. Tanto é assim que mesmo fazendo menção ao caráter legitimatório das oitivas, em diversos casos, o Ministro listou perguntas a serem respondidas pelos especialistas (foi assim, por exemplo, nas ADI 4.679, ADI 4.756, ADI 4.747, ADI 5.062 e ADI 5.065 no RE 586.224).

Ocorre que, nas duas mais recentes audiências públicas em seguida convocadas pelo mesmo Ministro, observa-se fenômeno diferente.

O Magistrado atuou, nestas últimas, adaptando o instituto a um objetivo não antes observado: o de se chegar a uma autocomposição entre as partes envolvidas na questão de fundo. Ainda que se debruçando sobre processos objetivos, Fux buscou reunir os agentes que possivelmente seriam os mais afetados pela decisão judicial, visando a alcançar uma conciliação entre tais sujeitos.

Como resultado, o que se verifica é que tanto na audiência pública relativa ao tabelamento de fretes (ADI 5.956) como na oitiva referente aos conflitos federativos fiscais (ACO 3.233) o Magistrado se afasta da busca por esclarecimentos de fato, como fazia anteriormente, distanciando-se, por consequência, da natureza técnico-científica do instituto. O que se observa, pelo contrário, são audiências públicas marcadas pelo corporativismo e pela tentativa de exibir a terceiros argumentos que não só já são de conhecimento de Fux como também já parecem fazer parte de seu convencimento. Isto fica evidente quando o próprio Ministro declara que selecionou alguns dos expositores orais para que eles pudessem dizer o que a ele já tinham dito de forma didática, segundo o Juiz²⁵³. Assim, fica marcado o caráter legitimatório das audiências, já que sequer elas servem a informar, tendo como objetivo transmitir a sociedade o que se está debatendo.

A postura do Ministro Fux serve para robustecer a ideia de que quem define o perfil

²⁵³ O exemplo mais emblemático é o do Ministro Mansueto, convocado para retransmitir o cerne da questão à sociedade, já que detém de linguagem inteligível, o que se pode constatar no Gabinete do Ministro Fux. Cf. BRASIL, op. cit., p. 2.

da audiência pública é quem a convoca. Não apenas no sentido de que cada Ministro conduz os trabalhos de uma maneira, mas também no sentido de que um mesmo Ministro, como é o caso, pode conduzir as sessões tomando como referência pontos de partida diferentes, fazendo das audiências públicas um instrumento que visa à obtenção de informações ou que possui como objetivo a legitimação democrática da decisão, a depender de como o Juiz pretende conduzi-la. O que se verifica é que, tal como visto no caso de Cármen Lúcia, Fux abandona o caráter informativo das audiências públicas, apegando-se a seu caráter legitimatório.

5.7. Ministro Dias Toffoli

O Ministro Toffoli, que convocou audiência pública para julgar o RE 627.189, que trata das linhas de transmissão em campos eletromagnéticos, o RE 581.488, sobre internação hospitalar com diferença de classe no SUS e o RE 1.010.606, que versa sobre direito ao Esquecimento, possui postura que valoriza os aspectos técnico-científicos do instituto.

Nos três casos, Toffoli ressalta a necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, que justifica a realização da oitiva a especialistas, destacando que devem os expositores apresentar teses opostas entre si, a fim de que seja assegurada a pluralidade de ideias. Em duas dessas situações, ainda, o Ministro listou perguntas a serem respondidas pelos experts, evidenciando ainda mais a valorização do caráter informativo do mecanismo.

Nota-se uma peculiaridade em relação à atuação de Toffoli, entretanto. Todas as audiências públicas sob sua responsabilidade se deram no âmbito de recursos extraordinários, não tendo o Magistrado se utilizado do instituto em nenhuma das ações constitucionais típicas do controle de constitucionalidade. Ainda que todos os REs em questão tenham sido precedidos pelo devido reconhecimento de sua repercussão geral, um elemento jurídico há de se destacar: em todos os casos, o Ministro emite convites às partes inicialmente envolvidas na questão, para que estas possam participar da audiência na qualidade de expositores.

5.8. Ministro Roberto Barroso

O Ministro Roberto Barroso, assim como o Ministro Ricardo Lewandowski, destaca-se por sua atuação política quando se trata de audiências públicas. Tendo lançado mão do instituto nos casos do ensino religioso em escolas públicas (ADI 4.439) e da candidatura avulsa (ARE 1.054.490/RE 1.238.853), o Magistrado adotou postura bastante similar à de Lewandowski nos momentos de abertura e encerramento das oitivas.

Mesmo que haja a menção a uma questão fática envolvida no processo, o Ministro Barroso reitera, em diversas vezes, que o espaço da audiência pública destina-se a concretizar a democracia em suas várias dimensões²⁵⁴, dando a entender, inclusive, que a decisão tende a ser tomada com o objetivo de que sejam equilibradas essas dimensões da democracia contemporânea²⁵⁵,

O viés político do instituto fica ainda mais ressaltado quando se observa que nas duas situações em que convocou audiência pública, Barroso não só destacou a importância da defesa de teses contraditórias como também considerou a oposição de ideias como um requisito à habilitação dos inscritos, bem como sua representatividade²⁵⁶, novamente evidenciando que compreende o mecanismo como um suposto instrumento democrático, o que legitimaria a decisão tomada pela Corte.

5.9. Ministro Edson Fachin

O Ministro Edson Fachin atuou apenas em uma audiência pública, a saber, a que foi realizada no âmbito da ADI 5.527 e da ADPF 403, tratando as exposições orais do Marco Civil da Internet e do Bloqueio do WhatsApp. Como foram conduzidos os trabalhos em conjunto com a Ministra Rosa Weber, relatora da ADI 5.527, não há como não deixar de se fazer uma análise comparativa entre os Ministros.

²⁵⁴ BRASIL, op. cit., 16:47-28:38.

²⁵⁵ Idem.

²⁵⁶ BRASIL, op cit., p. 2-3.

Nesse sentido, é de se dizer que o Ministro Fachin adota comportamento bastante diferenciado do comportamento da Ministra Rosa Weber, que será trabalhado em seguida. Fachin, relator da ADPF 403, é quem assina o despacho convocatório da audiência pública. Verifica-se, portanto, um dos pontos mais importantes: neste caso, são listadas diversas perguntas para que respostas sejam apresentadas pelos especialistas. É a primeira vez, inclusive, em que as questões listadas devem, obrigatoriamente, ser esclarecidas, de modo que se faz a resposta a tais questionamentos inclusive um dos requisitos à participação na audiência na qualidade de expositor.

Diferente da Ministra Rosa Weber, como se verá, Fachin ainda destaca que os processos permeiam importantes questões técnicas, devendo ser os especialistas a fonte de informações para o conhecimento de fatos, demonstrando-se, assim, o caráter informativo da audiência pública, ligado a seu viés técnico-científico.

5.10. Ministra Rosa Weber

A Ministra Rosa Weber atuou na realização de duas audiências públicas. No caso do Marco Civil da Internet e Bloqueio do WhatsApp (ADI 5.527 e ADPF 403), como já visto, a Ministra considera o mecanismo como uma maneira de abrir o processo decisório do Supremo à sociedade, chegando a dizer que a audiência se trata de instrumento de democratização que confere legitimidade às decisões da Corte²⁵⁷.

A valorização do viés jurídico-político das audiências públicas pode ser ainda melhor percebida no caso da ADPF 442, sobre a interrupção voluntária da gravidez. Rosa Weber afirma que a sociedade participa das audiências públicas como *co-intérprete* da Constituição, e que o instituto é especialmente cabível para situações em que se está diante de *desacordos morais razoáveis*²⁵⁸, e não de situações em que se enxerga a necessidade de esclarecimento

²⁵⁷ BRASIL, op. cit., p. 9.

²⁵⁸ BRASIL, op. cit., p. 7.

de matéria ou circunstância de fato, como sugere o texto legal.

Ainda, o aspecto político fica evidenciado sobretudo com base na justificativa da convocação, que se basearia, de acordo com a Ministra, no fato de ser o aborto um assunto que envolve, dentre outras questões, razões de ordem ética, moral e religiosa²⁵⁹, devendo ocorrer a oitiva a especialistas porque a jurisdição constitucional se legitimaria pela razão pública²⁶⁰, motivo pelo qual ressalta a importância de haver a pluralidade de ideias entre os expositores, o que seria critério à habilitação de inscritos, bem como sua representatividade²⁶¹.

²⁵⁹ BRASIL, op. cit., p. 7.

²⁶⁰ Ibidem, p. 8.

²⁶¹ BURLAMAQUI; CAMARGO, op. cit., p. 205.

CONCLUSÕES

Na jurisdição constitucional, as questões de fato se confundem com as questões de direito. Isto ocorre porque é inerente ao exercício do controle de constitucionalidade a análise dos pressupostos fáticos da lei que tem sua validade impugnada. É tarefa dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dessa maneira, debruçar-se sobre matérias das quais não possuem o conhecimento adequado a decidir.

Nesse contexto é que surge a aplicação dos fatos legislativos como matéria de prova, porque é no julgamento de processos objetivos, sem partes propriamente envolvidas, que devem ser avaliados os impactos decorrentes do alcance normativo da decisão.

Passa a ganhar destaque, assim, a figura dos especialistas, que são convocados pelo Juízo para que informações apropriadas fiquem à disposição dos Ministros. O direito e a ciência tendem a se relacionar de maneira que a análise legal não impede a apreciação do conhecimento científico. Pelo contrário, a análise de questões científicas se mostra, em alguns casos, fundamental para que possa ser realizada a análise de questões jurídicas, em boa medida porque tanto a ciência como direito se constituem da mesma forma estrutural, buscando prever casos futuros com base em leis gerais e de reconhecida aplicabilidade.

E é para que tal conhecimento científico chegue ao Supremo Tribunal Federal que se convoca a realização de audiências públicas. Diante da necessidade de julgar casos que dependam, em certa medida, do esclarecimento de circunstâncias de fato, os Ministros chamam especialistas à Corte, para que a eles possam recorrer como fonte de consulta de informações.

Esta é a primeira característica das audiências públicas, que surgem no ordenamento jurídico brasileiro com a intenção de desvendar aspectos fáticos ligados à matéria jurídica sob análise, atribuindo ao instituto uma natureza técnico-científica, que se perfaz por seu caráter informacional, isto é, por sua finalidade de levar dados à Corte para que a partir deles

os Ministros possam decidir sobre a constitucionalidade de determinado ato normativo, inicialmente questionado.

A intenção que os Ministros têm em esclarecer questões de fato com a realização de audiências públicas, fica evidenciada em distintos despachos convocatórios e em diversas das falas que configuram os discursos de abertura e de encerramento dos Magistrados. O caráter informacional da consulta aos especialistas, assim, tende a ser ressaltado nos instrumentos de convocação, bem como nas declarações dos Ministros, sobretudo em processos que envolvam questões técnicas geralmente apartadas do direito.

Outro viés, entretanto, pode ser percebido pela análise desses mesmos documentos. As audiências públicas possuem, também, uma natureza político-jurídica, já que em muitas ocasiões os Juízes buscam, com sua realização, legitimar as decisões tomadas pela Corte Constitucional. Desse modo, além de informar, a oitiva a especialistas se prestaria a revestir a decisão judicial de maior legitimidade, pelo menos em casos em que a matéria julgada se configure como um objeto de controvérsias.

Mostra-se fundamental, diante dessa natureza dúplice, a atuação do Ministro relator, figura costumeiramente responsável pela convocação de uma audiência pública, para que se observe qual será o seu perfil, uma vez que é ele quem elenca possíveis perguntas a serem respondidas por parte dos especialistas, estabelece supostos critérios de seleção para a habilitação dos inscritos, emite eventuais convites a sujeitos em especial e preza pela defesa de teses opostas entre os expositores.

O caráter legitimatório, portanto, fica mais destacado quando se propõe a fazer uma investigação, em apartado, sobre o comportamento de alguns Ministros que compõem o Tribunal. O Ministro Gilmar Mendes apresenta uma visão menos científica e mais pragmática do instituto, de modo que parece se preocupar, em maior medida, não exatamente com todos os elementos envolvidos na matéria a se julgar, mas com os efeitos prognósticos que a decisão possuirá.

Os Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia, por sua vez, são bons exemplos de como as variáveis das audiências públicas se fazem a partir do uso do instituto, já que ambos iniciaram seus trabalhos quanto à convocação de oitivas buscando o esclarecimento de questões voltadas para os estudos científicos e de alta complexidade técnica, valorizando, por isso, seu caráter informacional, e passaram a adotar, em momento posterior, desempenho que enfatiza o caráter legitimatório do mecanismo, ressaltando sua natureza jurídico-política.

Lewandowski e Barroso adotam postura similar entre si no que se refere à condução das oitivas. Ambos os Juízes valorizam os elementos jurídico-políticos envolvidos na questão, considerando o espaço das audiências como um espaço de abertura do Supremo Tribunal Federal, mencionando, além disso, conceitos ligados à democracia, à representação e à participação.

Em boa medida faz o mesmo a Ministra Rosa Weber, que parece compreender o ambiente das audiências como uma esfera de participação em que a sociedade pode atuar inclusive como co-intérprete da Constituição, o que daria legitimidade à jurisdição constitucional, sendo este pensamento o mesmo defendido, em momento anterior, pelo Ministro Ayres Britto.

Já os Magistrados Toffoli, Fachin e Marco Aurélio tendem a lançar mão das audiências públicas diante de questões que envolvem a necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, o que evidencia a valorização do aspecto técnico-científico do instituto.

Nota-se, com estes ilustrativos, que o Ministro relator, a partir de suas tendências, define o perfil que terá a audiência pública. O instituto, que tem natureza técnico-científica e político-jurídica pode ter um desses aspectos ressaltados, a depender de quem as convoca. Sua natureza, assim, permite que os Magistrados valorizem seu caráter legitimatório ou seu caráter informativo.

Em resumo, as audiências públicas constituem-se como um instrumento dotado de duas naturezas, técnico-científica e político-jurídica, tendo seu perfil diversificado, já que quem o define é o Ministro responsável pela realização das oitivas. Cabe ao relator, dessa maneira, definir a tônica das exposições orais, se destinadas à coleta de provas vinculadas ao conhecimento científico especializado pelo Tribunal, ou se destinadas a dar legitimidade à atividade jurisdicional do STF, com base em uma suposta participação da sociedade na tomada de decisão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. Por uma tradução democrática do direito: jurisdição constitucional e participação cidadã. In: COUTINHO, Jacinto Miranda; FRAGALE, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Org.). **Constituição e ativismo judicial**: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 197-219.

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, 2005, p. 73-95.

BRASIL. **Ação Civil Ordinária nº 3.233**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340352415&ext=.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. **Ação Civil Ordinária nº 3.233**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AudinciaPblicaConflitoFederativoQuestesfiscais.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADC51.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598179#38%20-%20Despacho%20-%2016/3/2007>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598460#60%20-%20Certid%E3o%20-%20de%20audi%Eancia>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.937**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1979625&ad=s#73%20-%20Decis%E3o%20monocr%E1tica>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.103**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Referente_ao>

[_Despacho de Convocacao de Audiencia Publica.pdf](#)>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_convocatorio_ENSINO_RELIGIOSO_EM_ESCOLAS_PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ConvocacaoAudienciaPublica_FinanciamentoDeCampanhas.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquiograficasFinanciamentoCampanhas.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.679**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaTvAssinatura/anexo/Despacho_convocatorio_ADI_4679.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.679**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquiograficasTVporAssinatura.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**. Despacho Convocatório. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901 et al.** Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatrioCodigoFlorestal.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901 et al.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscriesNovoCodigoFlorestal.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.037**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoAudienciaMaisMedicos.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062**. Despacho Convocatório. Relator:

Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioDireitosAutorais.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.062.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscriesAudinciasobreDireitosAutoraisassinado.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.072.** Despacho Convocatório. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI_5072_Despacho_de_convocacao_de_audiencia_publica_.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.072.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes_Audiencia_sobre_Depositos_Judiciais.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624.** Despacho Convocatório. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI5624_despacho_convocatorio.pdf>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.624.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI5624TranscricaoDaAudienCIAControleacionrioEmpresasPublicas.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956.** Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/despachoConvocatorioTabelamentoFrete.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.956.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Tabelamentodefretes.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101.** Despacho Convocatório. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUK EwjWpLPNkbXIAhVwGbkGHS-QC0sQFjAAegQIABAC&url=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadTexto.asp%3Fid%3D2395870%26ext%3DRTF&usg=AOvVaw0n-PYZwKn9MHgVIHXbhrAN>>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186.** Despacho

Convocatório. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://sistemas.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=421369#9%20-%20Despacho%20-%2015/9/2009%20-%20Convoca%E7%E3o%20para%20Audi%Eancia%20P%Fablica>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa/anexo/Notas_Taquigraficas_Audiencia_Publica.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403.** Despacho Convocatório. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF403DESPACHOCONVOCATORIO.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI5527ADPF403AudinciaPublicaMarcoCivildaInternetebloqueioJudicialdoWhatsApp.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.** Despacho Convocatório. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatoriointerrupcaoGravidez.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.** Notas Taquigráficas. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.** Despacho Convocatório. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf54/anexo/adpf54audiencia.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2019.

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDIENCIA_PUBLICA_ANENCEFALOS_NOTAS_TAQUIGRAFICAS.docx>. Acesso em: 03 nov. 2019

_____. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 614.** Despacho Convocatório. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADPF614DespachoConvocatorio.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 nov.

2019.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

_____. **Exposição de motivos e Justificação, de 19 de março de 1997, da Sra. Deputada Federal Sandra Starling.** Expõe os motivos para a edição da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9882-3-dezembro-1999-369889-exposicaodemotivos-150040-pl.html>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. **Exposição de motivos nº 189, de 7 de abril de 1997, do Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.** Expõe os motivos para a edição da Lei nº 9.868, 10 de novembro de 1999. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-exposicaodemotivos-150030-pl.html>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

_____. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606.** Despacho Convocatório. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoDireitoAoEsquecimento.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAQUESQUECIMENTO_Transcries.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 1.238.853.** Despacho Convocatório. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ARE1054490.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 581.488.** Despacho Convocatório. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioInternaao.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 581.488.** Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscricaoInternacaoHospitalar.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 586.224**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE_586.224.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 586.224**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/NotasTaquigraficasQueimadasCanaviais.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 627.189**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ConvocacaoAudienciaRE6271891.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 627.189**. Notas Taquigráficas. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TrancricaoCampoEletromagnetico.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 641.320**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioRegimePrisional.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 973.837**. Despacho Convocatório. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/DespachoConvocatorioMapeamentoGenetico.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. **Recurso Extraordinário nº 973.837**. Notas taquigráficas. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/Transcricoes_Armazenamento_de_Perfis_Geneticos.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal atualizado até a Emenda Regimental n. 51/2016**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. >. Acesso em: 25 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública - Biografias não autorizadas (Parte 4)**. 21 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GyPz73dx4RU>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública - Biografias não autorizadas (Parte**

- 1). 21 de novembro de 2013. Disponível em: <
https://www.youtube.com/watch?v=p8B_UBERlhQ>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública – Ensino religioso nas escolas públicas (1/31)**. 16 de junho de 2015. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=mNrmjzN5-c&t=559s>>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública – Ensino religioso nas escolas públicas (31/31)**. 16 de junho de 2015. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=wqVYSEtA9Fo>>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública - Liberdade de expressão artística e cultural – 27/06/2008 (1/3)**. 04 de novembro de 2019. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=pXXYbLMEFjM>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública - Liberdade de expressão artística e cultural – 27/06/2008 (3/3)**. 06 de novembro de 2019. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=uHpVftomtIo>>. Acesso em: 06 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública – Programa Mais Médicos (Parte 1)**. 25 de novembro de 2013. Disponível em: <
https://www.youtube.com/watch?v=9HE6PV_pYXE&t=188s>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública – Programa Mais Médicos (Parte 22)**. 26 de novembro de 2013. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=GyPz73dx4RU>>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública amianto – 24/08/12 (1/4)**. 28 de agosto de 2012. Disponível em: <
https://www.youtube.com/watch?v=qvVgf_pSTnY&t=460s>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública amianto – 31/08/12 (5/5)**. 04 de setembro de 2012. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=sJeuNbYapco>>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública Lei Seca – 07/05/2012 (1/3)**. 09 de maio de 2012. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=RehaFRuvQxQ&list=PLD132B4C9241368C2>>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública Lei Seca – 14/05/2012 (3/3)**. 15 de maio de 2012. Disponível em: <
<https://www.youtube.com/watch?v=RehaFRuvQxQ&list=PLD132B4C9241368C2>>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública pneus – 27/06/2008 (1/5)**. 20 de novembro de 2012. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=Sh6CeOevzAA&t=401s>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública pneus – 27/06/2008 (5/5)**. 20 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dGOGtjcBf7A>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública regime prisional – 28/05/13 - (1/4)**. 29 de maio de 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=OZmrQ3VzfZk&list=PLippyY19Z47uElldG-eXW9tIE6L8DIgGE&index=1>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública regime prisional – 27/05/13 - (9/9)**. 28 de maio de 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=z14gFiMwVj0&list=PLippyY19Z47uElldG-eXW9tIE6L8DIgGE&index=13>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. **Suspensão de Liminar nº 47 et al.** Despacho Convocatório. Presidente: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Despacho_Convocatorio.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. **Suspensão de Liminar nº 47 et al.** Sessão de Abertura. Presidente: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Abertura_da_Audiencia_Publica_MGM.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. **Suspensão de Liminar nº 47 et al.** Sessão de Encerramento. Presidente: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Encerramento_da_Aud_Pub_Min_GM.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

BURLAMAQUI, Bernardo; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe Camargo. A Audiência Pública do Aborto no STF: ciência ou política?. In: EMERIQUE, Lilian Balmant; CAMARGO, Margarida Lacombe (Org.). **Direitos humanos, democracia desenhos institucionais em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2019, p. 196-208.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. Os fatos legislativos na jurisdição constitucional. In: **CONGRESO DE FILOSOFÍA DEL DERECHO PARA EL MUNDO LATINO**, 1., 2016, Alicante: Universidad de Alicante, Espanha.

_____. Constitutional Evidence. In: **DIGNITY, DEMOCRACY, DIVERSITY – XXIX IVR WORLD CONGRESS**, 29., 2019, Lucerna: Universität Luzern, Suíça.

_____; BURLAMAQUI, Bernardo Camargo; ANDRADE, Mário Cesar da Silva. Fatos Legislativos, Audiência Pública e o Supremo Tribunal Federal: o poder da ciência no julgamento do caso da importação de pneus usados. *Direito Público*, v. 15, n. 86, 2019, p. 175-197.

DAVIS, Kenneth Culp. An approach to problems of evidence in the administrative process.

55 **Harvard Law Review**. 364 1941-1942.

_____. Facts in Lawmaking. **Columbia Law Review**, n. 931, v. 80, n. 5, 1980, p. 931-942.

_____. A system of judicial notice based on fairness and convenience– 55. **Columbia Law Review**, n. 945, 1955, p. 952-984.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Rule 201. Judicial notice of adjudicative facts. In: _____. **Federal Rules of Evidence as amended to December 1, 2015**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/rules/fre/rule_201>. Acesso em: 14 nov. 2019.

FAIGMAN, David L. **Constitutional Fictions** – a unified theory of constitutional facts. Oxford University Press, 2008.

_____. Evidentiary incommensurability a preliminary exploration of the problem of reasoning from general scientific data to individualized legal decision making. **Brooklyn Law Review**, v. 75, n. 4, 2010, p. 1115-1136.

_____. Judges as “amateur scientists”. **Boston University Law Review**, v. 86, 2006, p. 1207-1226.

_____. Where law and science (and religion?) meet. **Texas Law Review**, v. 93, 2015, p. 1659-1679.

_____; MONAHAN, John; SLOBOGIN, Christopher. Group to Individual (G2i) Inference in Scientific Expert Testimony. **Texas Law Review**, v. 81, n. 2, 2014, p. 417-480.

GUASTINI, Riccardo. **Das Fontes às Normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – a sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol I, 2. ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HERDY, Rachel. Quando a ciência está em jogo, a democracia não importa. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (Org.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 46-47.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003

LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta; JOHANN, Rodrigo F. As Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal nos modelos Gilmar Mendes e Luiz Fux: a legitimação técnica e o papel do cientista no laboratório de precedentes. In: VIEIRA, José Ribas; VALLE, Vanice Lírio do; MARQUES, Gabriel Lima (Org.). **Democracia e suas instituições**. Rio de Janeiro: Imo`s, 2014, p. 181-209.

LEAL, Fernando; HERDY, Rachel; MASSADAS, Júlia. Uma década de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal (2007-2017). **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 1, 2018, p. 331-372.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. ed.**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 37-38.

MASSADAS, Júlia; SANTOS, Fabiana de Almeida Maia; HERDY, Rachel. A natureza ambivalente das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. In: VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; VALLE, Vanice Regina Lírio do; GOUVÊA, Carina Barbosa; SANTOS, Fabiana de Almeida Maia; LEGALE, Siddharta (Org.). **Diálogos constitucionais e as relações entre os Poderes: VI Fórum de Grupos de Pesquisa em Direito Constitucional e Teoria do Direito**. 1ed, v. 1, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2016, p. 326-347.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. **Revista Diálogo Jurídico**, v. 1, n. 3, 2001, p. 1-24.

_____. Controle de constitucionalidade: uma análise das leis 9868/99 e 9882/99. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 19, 2009, p. 1-14.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, Laís Sales do Prado e; SANTOS, Murillo Giordan; PAULINO, Virgínia Juliane Adami. Audiências públicas: histórico, conceito, características e estudo de caso. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, 2015, p. 237-257.

SILVA, Virgílio Afonso da. “Um voto qualquer?” O papel do Ministro Relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 1, n. 1, 2015, p. 180-200.

VIEIRA, José Ribas; CAMARGO, Margarida Lacombe. O STF e as dúvidas nas audiências públicas. **Insight Inteligência**, n. 86, 2018, p. 86-96